

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 20243

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor ~~na data de sua publicação~~

I – 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 147 a 33 do Anexo I e quanto ao Anexo II;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos do Anexo I.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizarem transferências internacionais de dados por meio de cláusulas padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; ~~e, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou e~~

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base ~~nas demais modalidades nos demais mecanismos~~ previstos no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, ~~preferencialmente~~ interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais ~~reconhecidas; e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;~~

III - ~~promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;~~

IV - ~~adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o fornecimento e a comprovação de garantias de e o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e, inclusive, da eficácia dessas medidas;~~

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a ~~criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação~~ natureza das informações tratadas, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade-mecanismo de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;

X - medidas de segurança: Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou

qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo , de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 54º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em medalidademecanismo de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º- O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com amedalidadeodemecanismo de transferência internacional utilizadao.

Seção II Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 65º -A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e ModalidadeMecanismo de Transferência

Art. 8º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidadesmecanismos válidas de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalenteadequado ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV-

DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Art. 9º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.

Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na LGPD.

Art. 10. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação de proteção de dados pessoais em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na LGPD;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos

dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, ~~entre outras garantias institucionais relevantes~~, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e dotado de poder coercitivo adequado para garantir o respeito aos direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 11. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas, comércio internacional e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e ~~—organismos internacionais~~.

Art. 12. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Art. 13. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional obedecerá às etapas indicadas nos incisos I a III do art. 12, observado, ainda, os §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo ou por meio de aditivo contratual assinado pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvidos na operação de transferência internacional de dados pessoais. incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual principal ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 16. O ~~agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais controlador~~ deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, ~~e instrumento contratual a íntegra das cláusulas utilizadas~~ para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 24º O ~~agente de tratamento controlador~~ referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 32º O documento referido no § 24º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§3º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 3º 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas com tradução juramentada para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais ou qualquer documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

§5º O Conselho Diretor editará normas complementares sobre o procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas contratuais de outros países, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão do reconhecimento de equivalência.”

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional - e -cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de

tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet, em conjunto à lista que permita consulta sobre as pendentes de análise ou rejeitadas. As cláusulas padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução Despacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

§ 1º Também serão disponibilizadas na página da ANPD na internet lista com as cláusulas pendentes de análise ou rejeitadas.

§ 2º Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados, que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual a íntegra das cláusulas, que regerão a transferência internacional de dados, contendo incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Art. 22. ~~No instrumento contratual~~Nas cláusulas submetidas apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 2021.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação ~~a todos~~ aos membros do grupo que as subscreverem.

Art. 25. ~~As~~ normas corporativas globais deverão estar vinculadas, ~~ao~~ estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 2125, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VIII- DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global junto à documentação;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já estejam vinculados a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderão submeter as cláusulas já aprovadas, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da ciência oficial, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovaçãoounão aprovar deas cláusulas contratuais específicas ou as de- normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

§ 1º A divulgação de que trata o caput abrangerá as informações necessárias ao atendimento ao princípio da publicidade administrativa, incluindo o nome da organização requerente, a data da aprovação e a decisão da ANPD.

Parágrafo único.§ 2º A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O agente de tratamentocontrolador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as íntegra das cláusulas contratuais específicas eou as normas corporativas globais conforme previsto no art. 16 deste Regulamento.

Parágrafo único. e O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16, -§§ 2º e 3º deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO IXVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 3034. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.~~

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO+ poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, inclusive por meio de aditivo contratual).

Seção I – Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Exportador (Controlador)

Exportador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador (Controlador) -Importador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. ~~Este~~Estas Cláusulas ~~contrato~~—se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Principais fFinalidade da transferência:
Categorias de Ddados pessoais transferidos:
Categoria de titulares:
Hipótese legal aplicável:
Período de armazenamento dos dados:
Informações sobre o contrato coligado:
Fonte dos dados:
Periodicidade das transferências:
Duração das transferências:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Principais fFinalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte DesignadaResponsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. (a “Opção A” é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade **principal** pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a: (i) “Exportador” ou “Importador”, nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores, conforme o caso. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso verificado posteriormente que a Parte Designada atua como Operador, aplica-se o disposto na CLÁUSULA 4.2)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

Exportador Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso verificado posteriormente que a Parte Designada na forma do item 4.1. seja atua como e Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada ~~com a autorização e~~ em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. ~~O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador. O Exportador responde solidariamente pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso essa seja realizada em desconformidade com as obrigações da legislação de proteção de dados ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na CLÁUSULA 17.~~

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas CÁUSULAS 14, 15 e 16.

~~Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:~~

~~(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a "Exportador", "Terceiro Controlador" ou ambos, conforme o caso)~~

~~a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;~~

~~— Exportador — Terceiro Controlador~~

~~b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:~~

~~— Exportador — Terceiro Controlador~~

~~c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:~~

~~— Exportador — Terceiro Controlador~~

4.4 ~~O Importador fornecerá Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16.~~

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente as obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparéncia, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

- a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de emissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;
- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais nos termos da Legislação Nacional.

Seção II– Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam,

ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções~~ECÕES~~ I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
- k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;
- l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.; Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
- o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional

ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ~~ou um Terceiro Controlador designado designada~~, nos termos da CLÁUSULA 4 ("Opção A"), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que ~~autoriza e~~ fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("Opção B");

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: ~~t~~Transferência Internacional de Dados Pessoais, ~~dentro do mesmo país ou para outro país~~, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas ~~Celáusulas e contrato~~ ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplique-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção EÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Secções EÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Clausulas adicionais e demais disposições previstas nas Secções EÇÕES III e IV deste instrumento contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato. instrumento.

9.2. A partir da data de adesão a A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as m~~M~~edidas de s~~S~~egurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas; utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo m~~M~~edidas de s~~S~~egurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção~~ECÃO~~ III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abrange Dados Pessoais de crianças e adolescentes as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;

- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador e Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações-entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) Area revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os

~~aspectos de sua personalidade evisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afetem os interesses do Titular; e~~

k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Legislação Nacional.

15.32. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.43. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.54. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.65. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicá-lo à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança - RCIS - , aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD.

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;**
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;**

- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
 - d) os riscos relacionados ao incidente;
 - e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
 - e
 - f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo a modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a CLÁUSULA 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados proibi-lo.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e

d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após o término da vigência destas Cláusulas~~a extinção deste contrato~~;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar m~~A~~edidas de s~~S~~egurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade~~–~~ aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção~~EÇÃO~~ III, as m~~A~~edidas de s~~S~~egurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.~~As Partes declararam que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.~~

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato~~o~~ o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

- | |
|---|
| <p>(i) governança e supervisão de processos internos;</p> <p>(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados;</p> |
|---|

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as eCláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

~~TERCEIRO CONTROLADOR~~

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a "Opção B" da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER n. 00030/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000968/2021-06

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO

**ASSUNTOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE VERSA SOBRE O REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA
INTERNACIONAL DE DADOS**

EMENTA: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS E MODELOS DE CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS A SEREM EDITADOS PELA ANPD. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 33 A 36 DA LEI Nº 13.709/2018. TEXTO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA NORMATIVA.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/ANPD,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Coordenação-Geral de Normatização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para análise e manifestação quanto à minuta de resolução que versa sobre o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e sobre os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2. No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n.00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 0051807), por meio dos quais foi examinada a primeira versão da minuta de Resolução, previamente à sua submissão aos procedimentos de Consulta à Sociedade;
- Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SEI 0051811), por meio da qual a Coordenação-Geral de Normatização avaliou as recomendações constantes no Parecer e Despacho da PFE/ANPD, sugerindo ao Conselho Diretor, ao final, a realização de Consulta e Audiência Públicas, nos termos do art. 55-J, § 2º, da LGPD;
- Voto nº 16/2023/DIR/NR/ANPD, da Diretora-Relatora, no sentido da aprovação da minuta de Resolução e da submissão da norma a Consulta e Audiência Públicas,(SEI 0051817);
- Abertura do Circuito Deliberativo nº 21/2023 (SEI 0051825);
- Voto nº 28/2023/DIR/AS/ANPD (SEI 0051827), Voto nº 23/2023/DIR/MW/ANPD (SEI 0051828), Voto nº 23/2023/DIR/JR/ANPD (SEI 0051829), Voto nº 23/2023/GABPR/ANPD (SEI 0051830), dos demais membros do Conselho Diretor da ANPD;

- Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 21/2023 (SEI 0051831) e Certidão de julgamento, no sentido da aprovação, por unanimidade, da minuta de Resolução e da submissão da norma a Consulta e Audiência Públicas, nos termos do voto da relatora (SEI 0051832);
- Publicação da Consulta Pública nº 2, de 14 de agosto de 2023, no Diário Oficial da União (DOU 15/08/2023 - SEI 0051840), com prazo previsto para o período de dias 15 de agosto a 14 de setembro de 2023;
- Pedido de dilação do prazo da Consulta Pública, formulado por Conexis Brasil Digital (Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móveis Celular e Pessoal) (SEI 0051842), pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) (SEI 0051844), e pelo *Information Technology Industry Council (ITI)* (SEI 0051845);
- Despacho Decisório nº 43/2023, publicado no DOU em 04/09/2023, por meio do qual o Diretor-Presidente da ANPD divulgou a realização da Audiência Pública nº 2/2023, sobre a minuta de Resolução, tornando públicos os procedimentos para sua realização, no dia 12 de setembro de 2023, de forma virtual (SEI 0051853);
- Despacho certificando que foi providenciada a publicação, no Submenu "Participação Social", do site da ANPD, da realização da Audiência Pública nº 02/2023 (SEI 0051854);
- Despacho Decisório nº 46/2023/SG/ANP, publicado em 13/09/2023, por meio do qual o Conselho Diretor nº 25/2023 prorrogou o prazo de realização da consulta pública sobre o Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais por 30 (trinta) dias, até o dia 14 de outubro de 2023 (SEI 0051871);
- Memórias de reuniões realizadas pelos membros da Equipe de projeto (EP) acerca das contribuições advindas dos procedimentos de consulta à sociedade (SEI 0110643, 0110647, 0110651, 0110657, 0110709, 0111479, 0111480, 0113000 e 0113190);
- Contribuições recebidas Plataforma +Brasil e por e-mail da Coordenação-Geral de Normatização (SEI 0122411, 0122414, 0122416, 0122422 e 0122428);
- Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, por meio da qual a Coordenação-Geral de Normatização se manifesta sobre as contribuições da Consulta Pública referente à proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o modelo de cláusulas-padrão contratuais (SEI 0121143);
- Minuta Minuta do RTID com marcas de revisão - PDF (SEI 0122633)

3.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2.

ANÁLISE JURÍDICA

2.1

Considerações preliminares

4.

À luz do art. 131 da Constituição Federal, do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da ANPD, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que escapam às suas atribuições. Neste sentido, invoca-se o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5.

De fato, o exame do mérito do ato administrativo é matéria de ordem técnica, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-la. É importante ressaltar, entretanto, que o administrador público deve observância aos princípios da boa gestão e da persecução constante do interesse público.

6.

Neste sentido, cumpre esclarecer que nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016, compete aos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União "garantir a segurança jurídica das ações

governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação".

7. Ademais, é competência da Procuradoria Federal, nos termos do artigo 23, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e do artigo 15 da Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021, dentre outras, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANPD e aplicar, no que couber, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

8. Assim, a análise jurídica da proposta em questão terá por pressuposto verificar, primordialmente, a observância dos limites do poder regulamentar, bem como a regularidade da instrução processual e da minuta proposta, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, da Portaria/ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021 (aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD) e de outros normativos de regência, quando for o caso.

2.2 Da regularidade jurídico-formal do processo de regulamentação

9. Inicialmente, vale repisar que, como destacado no DESPACHO n.00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 0051807), o art. 23, parágrafo único, e o art. 25, ambos da Portaria ANPD nº 16, de 08 de julho de 2021, estabelecem que esta Procuradoria Federal Especializada manifesta-se formalmente em duas etapas no processo de regulamentação, a saber: antes da consulta pública, para análise jurídica da proposta de regulamentação; e após a realização consulta pública. Em ambas as oportunidades, a manifestação jurídica desta PFE instrui o processo para fins de deliberação do Conselho Diretor:

Art. 23. A CGN submeterá à apreciação do Conselho Diretor a proposta de realização de Consulta Pública e de Audiência Pública.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica será ouvida acerca da proposta de regulamentação, nos termos do Regimento Interno, antes de seu encaminhamento ao Conselho Diretor, sem prejuízo de consultas em outras etapas do processo de regulamentação.

(...)

Art. 25. A CGN submeterá à apreciação do Conselho Diretor a proposta de regulamentação após a análise das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta à sociedade e a manifestação da Assessoria Jurídica.

10. A hipótese dos autos trata de manifestação desta PFE na *segunda etapa do processo de regulamentação*. Assim, versa a análise jurídica sobre processo que tem por escopo a aprovação pelo Conselho Diretor da minuta de Resolução que aprova a proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados (RTID) e o modelo de cláusulas-padrão contratuais, com as modificações inseridas no texto, *resultantes das contribuições obtidas em sede de consulta e audiência públicas*.

11. A manifestação jurídica em análise abordará, assim, duas temáticas: (i) os atos administrativos condutores do processo e de seu desfecho final, versando, nesse ponto, sobre elementos de caráter processual; (ii) aspectos jurídicos relacionais ao ato principal, que consiste na minuta do RTID e no modelo de cláusulas-padrão contratuais, a ela anexa.

12. Dito isto, e passando à primeira parte desta manifestação, tem-se que a regularidade jurídico-formal do procedimento de regulamentação no âmbito da ANPD deve seguir, basicamente, os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo), e na legislação subsequente, em especial, na LGPD, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras), no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, na Portaria/ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021 (aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD), e na Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (estabelece o Regimento Interno da ANPD).

13. Sem mais delongas, a Portaria/ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, estabelece que o processo de regulamentação no âmbito da ANPD será coordenado pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN), e contemplará as seguintes etapas:

Art 4º O processo de regulamentação contempla as seguintes etapas:

I - Agenda Regulatória;

II - Projeto de Regulamentação;

III - Análise de Impacto Regulatório;

IV - Consulta Interna;

- V - Consulta à sociedade;
- VI - Análise jurídica;
- VII - Deliberação pelo Conselho Diretor; e
- VIII - Avaliação do Resultado Regulatório.

14. Na fase em que se encontra o processo, cumpre-nos avaliar a observância do *iter* acima previsto, a partir da realização dos procedimentos de consulta à sociedade consistentes *na consulta e audiência públicas*, uma vez que, como acima mencionado, o processo já fora examinado sob o prisma jurídico por esta Procuradoria quanto às fases anteriores, ficando sob a exclusiva responsabilidade da Administração o atendimento ou não das recomendações formuladas sobre o assunto no PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU e no DESPACHO n.00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI 0051807).

15. Pois bem. Segundo a citada Portaria/ANPD nº 16, de 2021, após a manifestação da Procuradoria na primeira fase do processo, a CGN deverá submeter à apreciação do Conselho Diretor a proposta de realização de Consulta Pública e de Audiência Pública (art. 23), além da minuta do respectivo ato normativo.

16. Uma vez aprovada a proposta pelo Conselho Diretor, a CGN deverá disponibilizar as informações relativas à participação na Consulta Pública e na Audiência Pública na página da ANPD na internet (art. 24), conforme previsto no Regimento Interno.

17. Em seguida, a CGN promoverá a análise das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta à sociedade e submeterá os autos ao exame desta Procuradoria. Superadas estas etapas, a CGN submeterá a proposta de regulamentação à apreciação do Conselho Diretor (art. 25), para deliberação conforme o previsto no Regimento Interno da ANPD (art. 26) e final publicação do instrumento normativo aprovado (art. 27).

18. No caso, consta da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD relato acerca das providências adotadas pela CGN com vistas à submissão ao Conselho Diretor da proposta de regulamentação e de sua remessa à Audiência e Consulta Públicas, bem como dos encaminhamentos subsequentes. Senão, veja-se:

3.1 O referido tema encontra-se previsto no Item 4 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023.

3.2 O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SUPER/ANPD nº 0051725) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGRII), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGRII) e Mariana Talouki (CGRII). Posteriormente, ocorreram algumas alterações no âmbito da equipe de projetos, ficando esta com a seguinte composição final: Davi Teófilo (DIR - /), Juliana Muller (CGRII), Ailana Linhares (CGRII), Fabiana Pichler (CGRII), Lucas Borges de Carvalho (DIR/MW), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Katia Cardoso (DIR/AS), Fabiola de Gabriel Soares Pinto (CGN), Natalia Ives Camurca (DIR/JR), Guilherme Lins (CGN) Mariana Talouki (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN) (SUPER/ANPD nº 0121144).

3.3 Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SUPER/ANPD nº 0051746).

3.4 Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SUPER/ANPD nº 0051803), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a Consulta Interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SUPER/ANPD nº 0051798).

[...]

3.6 Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna e das reuniões com demais áreas, a minuta com a proposta de regulamentação (SUPER/ANPD nº 0051805), devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SUPER/ANPD nº 0051803), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD (SUPER/ANPD nº 0051802).

3.7 Em resposta, a PFE/ANPD emitiu o PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD nº 0051807), que opinou pelo prosseguimento do feito, condicionando-o ao

cumprimento das recomendações atinentes aos pontos enumerados no parágrafo 128 do referido Parecer. O Parecer foi complementado pelo Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD nº 0051807).

3.8 Para consolidação da análise e realização dos devidos ajustes recomendados pela PFE na minuta do Regulamento ora proposto, a CGN emitiu a Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051811), sugerindo ao Conselho Diretor a realização de Consulta e Audiência Públicas, nos termos do art. 55-J, §2º, da LGPD.

3.9 **Tal indicação foi deferida, por unanimidade, pelo Conselho Diretor, após a abertura de Circuito Deliberativo, nos termos do voto da Relatora (SUPER/ANPD nº 0051817).**

3.10 Assim, considerando o período de prorrogação posteriormente concedido, a minuta de Regulamento (SUPER/ANPD nº 0051819), devidamente ajustada conforme os termos do VOTO Nº 16/2023/DIR/NR/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051817), foi submetida à Consulta Pública, na plataforma Participa Mais Brasil, no período compreendido entre 15 de agosto e 14 de outubro de 2023 (SUPER/ANPD nº 0051871).

3.11 Nesse ínterim, em 12 de setembro de 2023 a Audiência Pública fora realizada de forma virtual por meio do canal da ANPD no Youtube (link para visualização https://www.youtube.com/watch?v=RXom_NfHg8Y) e as inscrições puderam ser realizadas entre os dias 31 de agosto e 07 de setembro de 2023, por meio do link <https://forms.office.com/r/t0vL5hQE0i>, disponível no site da ANPD.

3.12 Para análise das 1.763 (mil, setecentas e sessenta e três) contribuições recebidas durante a Consulta Pública e, também, das participações no âmbito da Audiência Pública, a Equipe de Projeto se reuniu em 09 (nove) ocasiões, devidamente registradas em suas respectivas atas (SUPER/ANPD nºs 0110643, 0110647, 0110651, 0110657, 0110709, 0111479, 0111480, 0113000, 0113190). (grifo nosso)

19. Como relatado acima, a CGN submeteu a proposta à deliberação do Conselho Diretor, cujos membros, à unanimidade, seguiram o Voto nº 16/2023/DIR/NR/ANPD, da Diretora-Relatora (SEI 0051817), no sentido da aprovação da minuta de Resolução, com as alterações propostas (SEI 4461806), para fins de submissão do Regulamento de Transferência Internacional de Dados e dos modelos de cláusulas-padrão contratuais à Audiência e Consulta Públicas, conforme Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 21/2023 (SEI 0051831) e Certidão de julgamento (SEI 0051832).

20. Em relação à Audiência Pública, estabelece o Regimento Interno da ANPD que:

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 59. A Audiência Pública destina-se a debater ou apresentar, oralmente, matéria de interesse relevante, definida pelo Conselho Diretor ou pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Art. 60. A **data, a hora, o local, o objeto e o procedimento** da Audiência Pública serão divulgados, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, no **Diário Oficial da União**, e na **página da ANPD na Internet**.

§ 1º A participação, manifestação e oferecimento de documentos ou arrazoados na Audiência Pública serão facultados a qualquer interessado, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

§ 2º A divulgação da Audiência Pública na página da ANPD na Internet será acompanhada dos documentos a que se refere o § 2º do art. 63.

§ 3º O procedimento de Audiência Pública será estabelecido em Portaria.

Art. 61. A gravação da Audiência Pública poderá ser disponibilizada no sítio da ANPD na Internet, salvo inviabilidade técnica.

Parágrafo único. As críticas e as sugestões recebidas em Audiência Pública serão tratadas na forma do § 3º do art. 62.

21. As informações pertinentes à Audiência Pública, em especial a data, a hora, o local, o objeto e o procedimento, devem ser divulgados com, pelo menos, **cinco dias úteis de antecedência**, no Diário Oficial da União, e na página da ANPD na Internet, nos termos do art. 60, *caput*, do Regimento Interno, e do art. 24 da Portaria ANPD nº 16, de 2021.

22. No caso, em 04/09/2023, foi publicado no Diário Oficial da União o Despacho Decisório nº 43/2023, por meio do qual o Diretor-Presidente da ANPD divulgou a realização da Audiência Pública nº 2/2023, sobre a minuta de Resolução, tornando públicos os procedimentos para sua realização, no dia 12 de setembro de 2023, de forma virtual (SEI 0051853). Além disso, foi trazido aos autos Despacho certificando que foi providenciada a publicação, no Submenu "Participação Social", do site da ANPD, da realização da Audiência Pública nº 02/2023 (SEI 0051854).

23. Foram atendidas, assim, as formalidades relativas às informações e ao prazo de publicação da Audiência Pública nº 02/2023, em conformidade com os normativos de regência.

24. Além disso, a Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD atestou que a Audiência Pública fora de fato realizada no dia 12/09/2023, de forma virtual (link para visualização https://www.youtube.com/watch?v=RXom_NfHg8Y), estando a gravação disponível no canal da ANPD no Youtube, em conformidade com o art. 61, *caput*, do Regimento Interno.

25. No que toca aos procedimentos de Consulta Pública, prevê o Regimento Interno da ANPD:

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE CONSULTA PÚBLICA

Art. 62. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de regulamento ou norma a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública **será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias**, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 2º A divulgação da Consulta Pública será feita também **na página da ANPD na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União**, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada, ressalvados aqueles de caráter sigiloso:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da ANPD, **incluindo a análise de impacto regulatório**;

II - **manifestações da Assessoria Jurídica**, quando houver;

III - análises e **votos dos Diretores** quanto à proposta da minuta de regulamento ou norma em Consulta Pública; e

IV - **texto resumido** que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 3º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas serão apreciadas quando da elaboração da proposta final de ato normativo.

§ 4º **Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Conselho Diretor.**

§ 5º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a ANPD deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

§ 6º A ANPD não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

26. De acordo com a disciplina estabelecida no Regimento Interno, a Consulta Pública deve ser formalizada mediante publicação no Diário Oficial da União, por **prazo não inferior (leia-se: igual ou superior) a dez dias**, podendo ser ampliado em razão da complexidade, relevância e o interesse público da matéria em análise, conforme autoriza o art. 62, § 5º, do Regimento Interno.

27. Também deverão ser divulgadas informações pertinentes à Consulta Pública na página da ANPD na internet, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno, e do art. 24 da Portaria ANPD nº 16, de 2021.

28. No caso, em 15/08/2023, foi providenciada a publicação da Consulta Pública nº 2, de 14 de agosto de 2023, no Diário Oficial da União (SEI 0051840), com prazo previsto para o período de 15 de agosto a 14 de setembro de 2023, tendo sido certificado nos autos, ainda, que foram publicadas "na página "Participação Social" no portal da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/audiencias-e-consultas-publicas>), informações a respeito da Consulta Pública" (SEI 0051841).

29. Atendidos, portanto, o prazo e os meios de publicação estabelecidos na legislação de regência quanto à Consulta Pública.

30. Em seguida, foram recebidos pela CGN pedidos de dilação do prazo da Consulta Pública (SEI 0051842, 0051844 e 0051845), os quais, como determina o art. 62, § 4º, do Regimento Interno, foram decididos pelo Conselho Diretor (SEI 0051860, 0051861, 0051862 e 0051863), nos termos do Voto n.º 26/2023/DIR/JR/ANPD (SEI 0051849), do Diretor-Relator, conforme Certidão de Julgamento apresentada (SEI 0051865).

31. Assim, foi publicado no Diário Oficial da União, em 13/09/2023, o Despacho Decisório nº 46/2023/SG/ANP, por meio do qual o Conselho Diretor prorrogou o prazo de realização da consulta pública por 30 (trinta) dias, até o dia 14 de outubro de 2023 (SEI 0051871).

32. Como certificado na Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, *"a minuta de Regulamento (SUPER/ANPD nº 0051819), devidamente ajustada conforme os termos do VOTO N° 16/2023/DIR/NR/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051817), foi submetida à Consulta Pública, na plataforma Participa Mais Brasil, no período compreendido entre 15 de agosto e 14 de outubro de 2023 (SUPER/ANPD nº 0051871)".*

33. Segundo o Regimento Interno, a divulgação da Consulta e da Audiência Públicas na internet deve ser acompanhada dos documentos pertinentes ao tema tratado e que fundamentem a edição do ato normativo, tais como manifestações das áreas técnica e jurídica, votos do Conselho Diretor e Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Senão, veja-se:

Art. 60, § 2º A divulgação da Audiência Pública na página da ANPD na Internet será acompanhada dos documentos a que se refere o § 2º do art. 63.

[...]

art. 62, § 2º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da ANPD na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada, ressalvados aqueles de caráter sigiloso:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da ANPD, incluindo a análise de impacto regulatório;

II - manifestações da Assessoria Jurídica, quando houver;

III - análises e votos dos Diretores quanto à proposta da minuta de regulamento ou norma em Consulta Pública; e

IV - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

[...]

Art. 63, § 2º Nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme previstas na legislação em vigor, será elaborada **nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição** ou de alteração do ato normativo.

34. **Recomenda-se**, diante disso, que a Administração ateste que os documentos indicados nos dispositivos acima foram disponibilizados ao público juntamente com a divulgação da Consulta e da Audiência Públicas no caso concreto, ressalvadas eventuais hipóteses de sigilo, situação em que deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

35. Verifica-se que, uma vez realizadas a Consulta e a Audiência Públicas, a Equipe de Projetos passou ao exame das 1.763 contribuições recebidas por meio da Plataforma +Brasil e pelo e-mail da CGN, conforme documentos trazidos ao feito (SEI 0122411, 0122414, 0122416, 0122422 e 0122428). Para tanto, foram realizadas nove reuniões, como revelam as respectivas atas juntadas ao processo (SEI 0110643, 0110647, 0110651, 0110657, 0110709, 0111479, 0111480, 0113000 e 0113190).

36. O procedimento adotado está de acordo com o Regimento Interno (art. 61, parágrafo único, e art. 62, § 3º) e com o art. 31, *caput*, do Decreto nº 12.002, de 2024, segundo os quais as críticas e as sugestões recebidas na Consulta e Audiência Públicas, devidamente justificadas, serão apreciadas pelo órgão responsável quando da elaboração da proposta final de ato normativo. Nesse sentido, as atas de reuniões revelam que a Equipe de Projeto se dedicou à efetiva análise das contribuições recebidas, cujo resultado foi compilado por meio da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD.

37. Além de analisar as manifestações ofertadas em Consulta e Audiência Públicas, o órgão responsável deverá divulgar o resultado dessa análise para que os eventuais interessados tomem conhecimento, ainda que a ANPD não esteja obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas, podendo agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

38. Confira-se, quanto ao ponto, as previsões da Lei nº 9.784, de 1999, do Decreto nº 12.002, de 2024, do Regimento Interno da ANPD e da Portaria/ANPD nº 16, de 2021:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

.....

Decreto n.º 12.002, de 2024

Análise das manifestações recebidas na consulta pública

Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o ente público:

- I - não será obrigado a comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas;
- II - poderá agrupar manifestações por pertinência temática e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise;
- III - poderá analisar as manifestações sem apresentar, naquele momento, conclusões definitivas; e
- IV - será obrigado a divulgar o conteúdo da sua análise em transparência ativa.

Caráter não vinculativo da consulta pública

Art. 32. O resultado da consulta pública não vinculará o ente público.

.....

Regimento Interno da ANPD

Art. 24. Após a aprovação pelo Conselho Diretor, as informações relativas à participação na Consulta Pública e na Audiência Pública serão disponibilizadas na página da ANPD na internet pela CGN, conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A ANPD não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

.....

Portaria/ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021

Art. 24. Após a aprovação pelo Conselho Diretor, as informações relativas à participação na Consulta Pública e na Audiência Pública serão disponibilizadas na página da ANPD na internet pela CGN, conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A ANPD não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

39. **Recomenda-se**, portanto, que, após a aprovação pelo Conselho Diretor, seja divulgado em transparência ativa, na página da ANPD na internet, o conteúdo da análise feita pela CGN acerca das manifestações ofertadas na Consulta e na Audiência Públicas ainda que consideradas as manifestações e informações de modo agrupado, por pertinência temática, podendo a CGN valer-se, para esse fim, da instrução já carreada aos autos, consubstanciada na Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD.

40. Em conclusão a esta seção, destaca-se, apenas, que a avaliação dos riscos técnicos envolvidos na coleta e na divulgação das informações objeto da proposta de resolução constitui matéria de mérito administrativo, cuja análise extrapola as atribuições deste órgão de assessoramento jurídico.

2.3 Da análise dos aspectos jurídicos contidos na Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD e da minuta de resolução.

41. Como se sabe, não compete a esta PFE/ANPD realizar o exame de assuntos não jurídicos, tais como opções redacionais ou escolhas técnicas juridicamente adequadas realizadas pela CGN. Assim, essa manifestação irá se liminar a analisar aspectos jurídicos associados à análise das contribuições apresentadas em Consulta e Audiência Públicas e que implicaram em alteração do texto já anteriormente analisado por este órgão consultivo por meio do PARECER n.º 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n.º 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU.

42. No presente Parecer, a Procuradoria promoverá recomendações de cunho jurídico, relativas às alterações que tenham impacto substancial na minuta de resolução submetida à consulta. Além destas, existem algumas propostas de meros ajustes de redação ou de legística, que dispensam maiores aprofundamentos analíticos, e que serão indicadas ao longo do texto.

43. Para exame da norma, optamos por seguir sistemática similar àquela adotada no corpo da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, realizando a análise das alterações a cada dispositivo do texto da minuta que tenha sofrido modificações após a Consulta/Audiência Públicas, o que facilita, a nosso ver, a compreensão e o acompanhamento da análise jurídica a ser feita a seguir.

44. Além disso, considerando a entrada em vigor, no dia 1º de junho de 2024, do Decreto n.º 12.002, de 2024, que estabelece as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e revogou o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, registra-se a que a presente análise tomará como base, no que diz respeito ao tema, o novo normativo editado.

45. Passaremos, assim, ao exame da minuta de ato normativo.

A) Texto da Resolução

46. Quanto ao texto da Resolução, verifica-se que a epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão adequados, em linhas gerais, ao disposto no art. 4º, inciso I, alíneas "a" a "c", §§ 1º e 3º, do Decreto n.º 12.002, de 2024.

47. Nada obstante, sugere-se, no preâmbulo: a) que sejam inseridas vírgulas entre "Anexo I" e "do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020"; e entre "inciso I" e "do Regimento Interno da ANPD"; b) a retificação do ano do Circuito Deliberativo pertinente à decisão final do Conselho Diretor sobre a proposta de resolução, de 2022 para 2024.

48. Quanto ao art. 1º da minuta (*O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS [...] RESOLVE: Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais [...]*), verifica-se que está em desacordo com a forma estabelecida no art. 11, § 5º, do Decreto n.º 12.002, de 2024, segundo o qual "*O texto do primeiro artigo do ato normativo não formará locução com o verbo constante na ordem de execução nem será iniciado com verbo no infinitivo impessoal*"

49. Além disso, o texto do mesmo dispositivo da minuta faz menção à "Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)", sendo que o art. 11, inciso II, alíneas "k" e "l", item 7, do Decreto n.º 12.002, de 2024, determina que, para obtenção da precisão, nas remissões, com exceção dos códigos, não deverão ser utilizados "nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos", e a remissão aos atos normativos deverá ser grafada das seguintes formas:

1. "Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil", no caso de códigos; e
2. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", nos demais casos;

50. Sendo assim, para adequação aos dispositivos acima, recomenda-se a adoção da redação abaixo para o art. 1º da minuta de resolução:

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", art. 34, art. 35, *caput*, e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

51. Quanto ao art. 2º, que trata da vigência da norma, informa a Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD que foram recebidas diversas contribuições no sentido da ampliação da *vacatio legis* inicialmente estabelecida, de 180 (cento e oitenta) dias, tomando por base, inclusive, a previsão do artigo 4º da Decisão de Execução (EU) 2021/914 da GDPR, de 4 de junho de 2021, que prevê prazo de adequação superior a 1 (um) ano.

52. Sobre o assunto, verifica-se que a Administração promoveu a modificação do texto quanto ao ponto, passando a adotar a *vacatio legis* de 12 (doze) meses para a maior parte dos dispositivos do regulamento aprovado, pelas razões a seguir expostas:

Análise

[...]

Em referência ao art. 2º da minuta de Resolução, consignou-se que a entrada da vigência dos arts. 14 a 33 do Anexo I será após 12 (doze) meses da publicação da Resolução, para que os regulados se adequem ao regulamento.

Os demais artigos, ou seja, do 1º ao 13, terão aplicabilidade imediata por conta dos princípios lá contidos e para a busca pela eficiência dentro do contexto da Administração Pública. As transferências internacionais de dados já vêm ocorrendo antes mesmo da expedição da norma, e como se estabelecem princípios gerais aplicáveis para este respectivo tratamento – do art. 1º ao 8º – é extremamente relevante conferir eficácia imediata a tais dispositivos. Quanto à decisão de adequação, assentou-se que terão seus efeitos imediatos, baseado no princípio da eficiência e no direito à duração razoável do processo. Não há justificativas para que esta parte em específico possua *vacatio legis*. As ações para a sua aplicação majoritária será da ANPD, não requerendo tempo para adaptação à norma por partes dos agentes de tratamento.

53. A decisão acima amolda-se ao disposto no art. 17 do Decreto n.º 12.002, de 2024, que assim estabelece:

Art. 17. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos destinatários;

III - que exijam medidas de adaptação pela população;

IV - que exijam medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado; ou

V - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Parágrafo único. Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário para adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras.

54. De fato, considerando que se trata, no caso, da primeira edição do regulamento acerca da transferência internacional de dados pessoais, havendo certo ineditismo no tratamento do assunto no âmbito da ANPD, parece-nos, sob o ponto de vista jurídico, ser razoável conferir tanto à Administração quanto aos destinatários da norma um período significativo para conhecimento e domínio da matéria, bem como para adaptações às exigências e procedimentos inaugurados pelo normativo, nos termos do art. 17, incisos III e IV, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto n.º 12.002, de 2024.

55. Quanto à redação adotada, encontra-se também em consonância com o art. 18, inciso IV, e parágrafo único, do Decreto n.º 12.002, de 2024. Observa-se apenas que a cláusula de vigência trata apenas dos dispositivos do Anexo da norma, e não dos dispositivos do texto principal. Por essa razão, sugere-se a adoção do texto a seguir:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor:

I – 12 (doze) meses após a data de sua publicação, quanto aos arts. 14 a 33 do Anexo I e ao Anexo II;

II – na data de sua publicação, quanto demais artigos desta norma e do Anexo I.

56. Por fim, em atenção ao § 5º do art. 4º do Decreto n.º 12.002, de 2024, segundo o qual "Os atos normativos inferiores a decreto conterão fecho com o nome das autoridades signatárias, separado do texto por uma linha em branco", recomenda-se que seja excluída a menção ao cargo ocupado pela autoridade signatária, mantendo-se apenas o respectivo nome, como determina o dispositivo invocado.

B) Texto do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais (Anexo I)

57. Inicialmente, constata-se que, ao longo do texto do Anexo I, todas as remissões à Lei nº 13.709, de 2018, foram feitas sob a sigla LGPD, o que, como visto, vai de encontro ao art. 11, inciso II, alíneas "k" e "l", item 7, do Decreto nº 12.002, de 2024. Sendo assim, **recomenda-se**, de logo, que sejam retificadas todas as referências à LGPD constantes do texto do Anexo, para que sejam substituídas por *"Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018"*.

58. Além disso, **recomenda-se** que todas as remissões a dispositivos do próprio regulamento ou de outras leis ou normas sejam grafadas no formato determinado pelo Decreto nº 12.002, de 2024, qual seja: art. 1º, caput, inciso I, alínea "a" (com inclusão das palavras "inciso" e alínea", e com o uso de aspas para indicar a letra de cada alínea).

59. Passando às alterações constantes do texto, destaca-se, de logo, que a regulamentação em tela, na versão inicialmente submetida a esta Procuradoria, contemplava apenas os mecanismos de transferência internacional de dados pessoais indicados no inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do art. 33 da LGPD, pertinentes às cláusulas-padrão contratuais, às cláusulas contratuais específicas e às normas corporativas globais.

60. Na versão ora submetida a exame, constata-se que, além das hipóteses acima, a norma passou a contemplar o mecanismo da decisão de adequação, nos termos do art. 33, inciso I, da LGPD, segundo o qual é permitida a transferência internacional de dados pessoais *"para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei"*.

61. No caso desse mecanismo, *"uma vez analisada e declarada a adequação do nível de proteção de determinado país ou organismo internacional, os controladores poderão transferir dados pessoais livremente para tal território, sem a necessidade de anuência da ANPD ou dos titulares"* (LEONARDI, Marcel. Transferência internacional de dados pessoais. in DONEDA, Danilo (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

62. Verifica-se que a inserção desse mecanismo se deu por sugestão nesse sentido constante do Voto nº 16/2023/DIR/NR/ANPD, o qual examinou e aprovou a versão da resolução sob comentário a ser submetida à Consulta e Audiência Públicas. As justificativas para tanto, aprovadas pelo Conselho Diretor, foram expostas no referido voto nos termos abaixo:

II. Alterações sugeridas

4.27 Durante a elaboração do regulamento relativo à transferência internacional de dados pessoais, que teve como foco os "instrumentos contratuais", a ANPD passou por fortalecimentos institucionais, com a transformação da sua natureza jurídica pela Lei nº 14.460/2022.

4.28 Com a promulgação, a ANPD foi transformada, definitivamente, em autarquia de natureza especial, com autonomia técnica e decisória, mantidas a estrutura organizacional e as competências.

4.29 Nesse mesmo contexto, os diálogos relativos à decisão de adequação com a União Europeia ("UE") avançaram, refletindo um progresso significativo na busca de maior integração entre o Brasil e o bloco.

4.30 Tais negociações demonstraram também que caso já tenhamos o regulamento brasileiro disposto sobre o assunto, decisões de reconhecimento com outros países e organismos internacionais podem ser mais aceleradas.

4.31 Ocorre que, quando a minuta de regulamento em análise foi construída pela Equipe de Projeto, as discussões relativas à decisão de adequação ainda não eram concretas e sequer possíveis em face da ausência de independência da ANPD.

4.32 Todavia, tendo em vista a mudança de conjuntura, inclusive face ao fortalecimento, amadurecimento e independência formal da ANPD, **proponho a inclusão do mecanismo da decisão de adequação no escopo do ato normativo**.

4.33 Isso se justifica, ademais, devido ao fato de que a inclusão do mecanismo no escopo da regulamentação trará benefícios significativos para o Brasil, permitindo maior integração internacional e facilitando e fortalecendo as discussões relativas à decisão de adequação com outros países, o fluxo de dados transnacionais e as relações comerciais.

4.34 Ademais, de acordo com o previsto na minuta de Regulamento, a ANPD poderá avaliar cláusulas-padrão de outras jurisdições a fim de reconhecer que são compatíveis com as disposições da LGPD e que "asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais" (art. 14, I).

4.35 Como se pode observar, o mecanismo proposto pela área técnica funciona de modo similar a uma decisão de adequação, porém em menor escala, na medida que circunscrita à análise do nível de proteção de dados pessoais previstos nas cláusulas-padrão contratuais.

4.36 Caso consideradas “adequadas”, as cláusulas-padrão contratuais equivalentes poderão ser utilizadas como modalidade válida de transferência internacional, observadas as condicionantes estabelecidas pela ANPD.

4.37 Vale mencionar que a proposta da área técnica inclui ainda: (i) todo o trâmite processual a ser observado na hipótese, com instrução pela área técnica, manifestação da Procuradoria e deliberação final do Conselho Diretor; e (ii) os principais parâmetros a serem observados na decisão, entre os quais os riscos e benefícios proporcionados pelo reconhecimento da equivalência, “além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais” (art. 14, II).

4.38 O fato é que esses mesmos trâmites processuais e critérios decisórios podem ser estendidos para o procedimento de decisão de adequação. Com isso, será possível concentrar esforços em uma decisão de escala e efeitos mais amplos, otimizando os recursos disponíveis no âmbito da ANPD.

4.39 Vale lembrar que, no caso da decisão de adequação, os critérios para a análise estão taxativamente indicados no art. 34 da LGPD, o que reduz sobremaneira o âmbito de definição regulamentar por parte da ANPD. Por isso, esses critérios foram reproduzidos na proposta de alteração do Regulamento e especificados nos casos em que se mostrou necessário. (grifo nosso)

63. A fundamentação acima insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade inerentes à atividade administrativa, de modo que, não havendo quaisquer vícios ou irregularidades, não deve esta Procuradoria se imiscuir na escolha administrativa quanto à inclusão, no regulamento, do mecanismo da decisão de adequação, o que nos parece válido sob o ponto de vista jurídico.

64. Foram inseridos no texto, assim, o **inciso I do art. 1º e os arts 9º a 13**, com as sugestões de adequações resultantes dos procedimentos de Consulta e Audiência Públicas. Creio que o texto dos dispositivos se apresenta adequado sob o ponto de vista jurídico, tendo sido apresentada a fundamentação das opções adotadas na norma, nos itens 4.135 a 4.186 da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD.

65. Nada obstante, dois pontos merecem considerações. Consta do **art. 12, § 2º**, da minuta que *"A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet"*. Consta da referida Nota Técnica, sobre o ponto, a informação de que *"Alusivamente ao § 2º, foram indeferidas todas as contribuições, consignando-se que o instrumento administrativo correto para proferir a decisão é a Resolução, e não o despacho decisório e afins"*.

66. O art. 51, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, entretanto, consiga que a resolução consiste em *"expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD"*. Salvo melhor juízo, a decisão de adequação a ser proferida não possui caráter normativo, isto é, geral e abstrato, tratando-se, ao revés, de decisão específica e concreta acerca da compatibilidade entre o regime de proteção de dados pessoais de um dado país ou organismo internacional com aquele previsto na LGPD.

67. Nessa linha, parece-nos que o instrumento mais adequado para veicular a decisão de adequação seria o Despacho Decisório, definido pelo art. 51, inciso III, do Regimento Interno da ANPD como *"expressa decisão sobre matérias não abrangidas pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo"*. **Recomenda-se**, pois, que a Administração providencie a retificação do art. 12, § 2º, nesse sentido.

68. Prevê o **§ 3º do art. 12, § 3º**, da minuta, que *"O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação"*.

69. Considerando, entretanto, que a Administração optou, como justificado acima, por regulamentar o mecanismo de decisão de adequação no âmbito da presente resolução, entende-se as regras acerca da reavaliação periódica do nível de proteção de dados, inclusive para esclarecer se a decisão possui um determinado prazo de validade, e da revisão da decisão de adequação, dentre outros aspectos do procedimento, deveriam ser estabelecidas desde já no texto do normativo de que ora se cuida, e não em “normas complementares”, o que termina pulverizando a disciplina sobre o assunto e dificultando a sua compreensão como um todo.

70. **Sugere-se**, portanto, que a Administração avalie a possibilidade de detalhar, no presente regulamento, as regras sobre os temas indicados no § 3º do art. 12, § 3º, da minuta.

71. Prosseguindo no exame da norma, verifica-se que o **art. 3º, inciso VI**, define grupo ou conglomerado de empresas como *"conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;"*.

72. Consta da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD que:

4.62 Em relação ao inciso VI do art. 3º do cap. II do Anexo I, foram recebidas 6 (seis) contribuições. Elas relatam a necessidade de alinhamento do termo “grupo ou conglomerado de empresas” com a doutrina jurídica e com a legislação vigente. Outrossim, nos termos das contribuições, na minuta há, por algumas vezes, o termo grupo econômico, criando espaços para lacunas interpretativas, já que a definição proposta não faz menção expressa a isso, e pode limitar o alcance da norma. Neste sentido, ocorreram sugestões de mudança para este termo apoiada na Lei nº 6.404/76, conhecida como Lei das S/A. Também foi citada a Lei da Concorrência (Lei Nº 12.529/2011) como embasamento legal.

73. Em resposta a estas contribuições, a Equipe de Projeto assim se manifestou:

4.72 No que se refere ao inciso VI, inicialmente opinou-se pela inserção do termo “econômico”, a fim de um suposto alinhamento com a legislação pátria. Contudo, ao analisar mais profundamente as contribuições e hipóteses de incidência da Resolução, optou-se pela não alteração, pois haveria a exclusão de Organizações Não Governamentais - ONG's - que geralmente são fundações ou associações, ou seja, sem fins econômicos (arts. 53 e 62 do Código Civil) - para o usufruto de Normas Corporativas Globais. Não obstante, a definição prevista no regulamento está em conformidade com a definição já prevista no art. 2º, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 4 CD/ANPD/2023.

74. Analisando as manifestações acima, constata-se que a Administração considerou prudente não incluir o termo "econômico" na definição do art. 3º, inciso VI, a fim de não limitar o seu alcance e não excluir, por exemplo, as Organizações Não Governamentais - ONGs, que não possuem finalidade econômica.

75. Observa-se, contudo, que a própria definição feita, independentemente da inclusão do termo "econômico", já afasta de sua incidência qualquer entidade que não se dedique à atividade econômica, na medida em que o conceito formulado é justamente o de grupo ou conglomerado de empresas. Segundo o art. 966 do Código Civil, "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Não há, pois, como dissociar os conceitos de "empresa" ou "grupo empresarial" e o de "atividade econômica", neles não se inserindo, decerto, a definição de ONGs ou outras entidades sem fins lucrativos.

76. Em outras palavras, a definição do art. 3º, inciso VI, não abrange quaisquer entidades que não se dediquem à prática da atividade empresarial e, por conseguinte, econômica. Se for o caso, portanto, a Administração deverá avaliar a necessidade de alteração da norma para mencionar expressamente essas entidades sem fins lucrativos em situações nas quais se fez referência apenas ao grupo ou conglomerado de empresas.

77. Quanto ao art. 14, caput, muito embora não tenha sido proposta qualquer alteração, sugere-se que seja ajustada a concordância entre "transferência internacional de dados" e "baseadas", para ambos constem, uniformemente, no plural ou no singular. Já no parágrafo único desse mesmo dispositivo, recomenda-se a supressão da preposição "a" antes do verbo "garantir". Em regra, o verbo "visar", com o sentido de *ter por fim ou objetivo, ter em vista*, deve ser utilizado como transitivo indireto, com a preposição *a*. Entretanto, quando utilizado antes de verbo no infinitivo, como no caso, a preposição não deverá ser utilizada.

78. Em relação ao inciso II do § 1º do art. 15, consta do item 4.195 da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD que "foram recebidas 4 (quatro) contribuições. Duas solicitam que seja possível adicionar as cláusulas em contratos em andamento e outras duas que permitam a adição das cláusulas em outro instrumento jurídico".

79. A Equipe de Projetos considerou "[...] pertinente a alteração do inciso II, pois aditivar contratos para adequar a transferência internacional é importante para uma adequação mais célere das transferências internacionais. O parágrafo 136 do RAIR cita a possibilidade de termo aditivo para esta adequação. Por isso, optou-se pela inclusão de previsão expressa da possibilidade do aditivo contratual. Neste sentido, as solicitações das demais redações do §1º e inciso I estão contempladas no inciso II."

80. Entendo que a redação apresentada pela Equipe merece aprimoramentos, razão pela qual se sugere que o § 1º do art. 15 passe a conter a redação abaixo:

Art. 15. [...]

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contratos celebrados para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contratos de objeto mais amplo, originalmente ou por meio de sua posterior incorporação a contratos já em vigor, mediante a assinatura de termo aditivo pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvido(s) na operação de transferência internacional de dados.

81. Já no § 2º do art. 15, parece-nos desnecessária a remissão às "hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo", já que, em qualquer caso, isto é, tanto em um contrato específico quanto em um contrato de objeto amplo, as demais disposições previstas nesses instrumentos não poderão modificar ou contrariar, ainda que indiretamente, as previsões das cláusulas-padrão contratuais relativas à transferência internacional de dados pessoais.

82. **Sugere-se**, portanto, a redação abaixo para o referido dispositivo, bem como para o § 3º do mesmo dispositivo:

§ 2º As demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador(es) e importador(es).

83. Ainda sobre as cláusulas-padrão contratuais, consta do item 4.193 da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD que foram recebidas sugestões nos procedimentos de consulta à sociedade no sentido de que "*tais cláusulas passem por uma revisão sazonal promovida pela Autoridade*".

Sobre o ponto, a Equipe de Projetos posicionou-se nos seguintes termos: "*4.206 [...] Sobre a flexibilização das cláusulas, no âmbito do Relatório de AIR consignou-se a opção por estabelecer-se um modelo taxativo de cláusulas-padrão contratuais. Não obstante, não se vai estabelecer prazos para a revisão das cláusulas, observada a fundamentação mencionada anteriormente*".

84. Salvo melhor juízo, não houve a indicação de razões de fato ou de direito específicas para a ausência de previsão de mecanismos de revisão periódica das cláusulas-padrão contratuais pela ANPD, medida essa que nos parece razoável e recomendável sob o ponto de vista jurídico.

85. Nesse sentido, confira-se:

vii. **Disposição sobre prazo de revisão das cláusulas-padrão:** Para manter as cláusulas atualizadas e para permitir eventuais alterações que se mostrem necessárias, é importante que a regulamentação estabeleça reavaliações do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Para definição desse prazo, devem ser levadas em consideração atualizações jurisprudenciais consolidadas e atualizações no entendimento da própria Autoridade Nacional sobre transferência internacional de dados pessoais. Na Europa, por exemplo, há a previsão de que os impactos da implementação do GDPR devem ser avaliados a cada 4 anos, o que inclui a avaliação da aplicação prática das cláusulas-padrão contratuais. Ainda, caso ocorram mudanças nas cláusulas-padrão, deve ser indicado na regulamentação período razoável para adaptação das relações contratuais vigentes sob as normas anteriores, de forma a se zelar pela segurança jurídica das partes envolvidas na transferência internacional.

86. **Sugere-se**, assim, que a Administração avalie a possibilidade de estabelecer regras e procedimentos quanto à reavaliação periódica das cláusulas-padrão contratuais estabelecidas, ou, se for o caso, que apresente justificativas claras e específicas para deixar de assim proceder.

87. Em relação ao texto do art. 17, §, 1º, inciso I, esta Procuradoria, no item 85, (v), do PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, observou que:

(v) O requerimento veiculador do pedido de equivalência deverá ser acompanhado dos documentos e informações consignados no § 3º do art. 13 do Anexo da Minuta. Como a ANPD poderá instaurar esse procedimento de ofício, **recomenda-se** à consulente que discipline semelhante providência quando a ANPD atuar de forma proativa, tendo em vista que, nesses casos, inexistirá requerimento encaminhado à ANPD.

88. Compulsando-se a Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SEI 0051811), entretanto, constata-se que a CGN não se manifestou acerca do apontamento acima, razão pela qual se reitera, nesta oportunidade, a recomendação feita no sentido de que também seja disciplinada a situação em que é dado à ANPD suscitar, de ofício, a equivalência de

cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas-padrão estabelecidas no regulamento, estabelecendo as hipóteses de cabimento dessa atuação proativa, requisitos etc.

89. Prevê o **art. 19, *caput***, da minuta que "As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.". Assim como se passa em relação à decisão de adequação, entende-se que a decisão acerca da equivalência entre as cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais e as cláusulas-padrão contratuais adotadas pela ANPD não possui caráter normativo.

90. Sendo assim, o instrumento mais adequado para veicular o reconhecimento dessa equivalência seria o Despacho Decisório, nos termos do art. 51, inciso III, do Regimento Interno da ANPD. **Recomenda-se**, pois, que, no art. 19, *caput*, a Administração substitua a palavra "Resolução" por "Despacho Decisório".

91. Já no **§ 2º do art. 19, *recomenda-se*** a adequação da remissão feita, de "art. 33, II, b, da LGPD", para "art. 33, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018".

92. Quanto **ao art. 20**, considerando que os atos normativos não conterão textos explicativos (art. 11, § 8º, do Decreto n.º 12.002, de 2024), **recomenda-se** a supressão da parte inicial do dispositivo ("Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados"), com a adequação do texto do § 1º, nos termos abaixo:

Art. 20. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de sua singularidade, ou de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

93. Constata-se que o **inciso II do § 1º do art. 21** não contemplou, dentre os fatores a serem analisado quando da aprovação de cláusulas contratuais específicas, eventuais impactos da medida sobre o *comércio internacional*, o qual fora incluído no texto quanto à análise da aprovação de cláusulas-padrão equivalentes (art. 18, inciso II). **Recomenda-se**, assim, que a Administração avalie a pertinência de mencionar, no inciso II do § 1º do art. 21, também o *comércio internacional*, a fim de uniformizar o tratamento da matéria na norma.

94. Em relação ao **art. 25** da norma, verifica-se que promove a cópia do texto das alíneas "a" a "h" do inciso I do § 2º do art. 50 da LGPD, que trata dos elementos mínimos do programa de governança em privacidade. Assim, a fim de evitar a repetição da extensa lista de elementos e tornar o texto mais conciso e direto, **sugere-se** que o art. 25 passe a conter a redação abaixo:

Art. 25. As normas corporativas globais deverão ser vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas alíneas "a" a "h" do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

95. O **§ 1º do art. 26** da minuta estabelece que "Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação".

96. Segundo a Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, a maioria das contribuições relativas a esse dispositivo "solicita que seja alterado o termo 'imediata' por 'prazo razoável'. Outros contribuem no sentido de alterar a expressão de 'entidade responsável' para 'agente de tratamento'. Por fim, há uma solicitação de supressão do inciso, pois o entendimento é de que esta ação é procedimento interno do grupo econômico".

97. O item 4.297 da referida Nota Técnica registra que foram indeferidas as solicitações feitas pela sociedade civil, pelos seguintes motivos:

4.297 Sobre o §1º do art. 26, não foram deferidas as propostas de alteração. A notificação imediata, mesmo que implicitamente, deve observância aos princípios da proporcionalidade e da reserva do possível, tendo sempre em vista a situação fática a ser analisada pela ANPD. Ademais, consoante o posicionamento adotado, assim como para correspondência da utilidade da figura da entidade responsável, não foram deferidas as contribuições que pediam a sua alteração ou supressão.

98. Salvo melhor juízo, a ideia de uma notificação dita imediata não traz consigo, explícita ou implicitamente, a ideia de que deverão ser observadas proporcionalidade ou a reserva do possível, como indicado pela Administração, mas, sim, de que a sociedade empresarial responsável deverá ser notificada com urgência, de forma instantânea, tão logo identificada a possível violação ou impossibilidade de cumprimento das normas corporativas globais.

99. Assim, considera-se pertinente que seja excluída, § 1º do art. 26, a palavra imediata, com sua substituição por expressão outra, tal como "em prazo razoável", que confira maior flexibilidade ao comando normativo.

100. O § 2º do art. 26 da minuta prevê que "Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica". Sugere-se que seja indicado o dispositivo específico da LGPD que indica o prazo para resposta do controlador à solicitação do titular dos dados pessoais.

101. Recomenda-se, ainda, que o texto do atual § 3º do art. 26 passe a figurar como parágrafo único do art. 24, tendo em vista a pertinência temática entre ambos, de modo que o art. 24 passe a constar nos termos abaixo:

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações integrantes do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

Parágrafo único. As normas corporativas globais constituem mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países por elas abrangidos.

102. Consoante a redação do inciso I do art. 28, o requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com: "íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global junto à documentação;". Verifica-se que a Equipe de Projetos resolveu inserir no texto a expressão "junto à documentação", segundo justificado, "a fim de esclarecer a vinculação das NCG já aprovadas em outras jurisdições ao rol de documentos descritos nos incisos do art. 28".

103. A inclusão feita, a nosso ver, não parece adequada ao objetivo indicado, já que não acrescentou ao texto qualquer menção ao fato de se tratar de normas corporativas globais já aprovadas ou não por outros países. Na verdade, parece-nos desnecessário fazer essa indicação, tendo em vista a previsão do § 1º do art. 28, inserida no texto.

104. Recomenda-se, pois, que o inciso I do art. 28 passe a conter a redação abaixo:

I - a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou da norma corporativa global a serem apreciadas;

105. Sugere-se, em relação ao § 1º do art. 28, a realização das retificações abaixo, tendo em vista a correta concordância nominal e verbal:

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter tais normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais propostas de aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

106. Estabelece o inciso II do art. 28, que o requerimento e aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais também deverá ser instruído com "os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas".

107. Consta da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD que "4.323 Em relação ao art. 28, II, foram indeferidas as contribuições que demandavam a inclusão de "econômico", conforme já fora exposto no art. 3º, VI. [...]" . Em outras palavras, a Administração rechaçou caracterizar como "econômico" o grupo ou conglomerado de empresas para os fins do Regulamento, assim, como havia justificado quando da análise da sugestão nesse sentido feita quanto ao inciso VI do art. 3º.

108. Observe-se, porém, que, ao longo do texto, a minuta utiliza exatamente a expressão "grupo econômico", tal como consta no art. 3º, inciso VII, na redação original do art. 24, *caput*, e no art. 26, inciso IV.

109. Sugere-se, portanto, que seja conferida uniformidade ao texto da norma quanto ao uso, ou não, da palavra "econômico" para caracterizar o grupo de empresas.

110. Ainda em relação à aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais, o item 106, "a", do PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU apresentou os seguintes apontamentos acerca da ausência de previsão de prazos a serem atendidos ao longo desse procedimento:

a) ausência de prazo: a atual redação regulamentar não contemplou a definição de prazos ao longo da minuta, seja para cumprimento de obrigações, para manifestação ou até mesmo para decidir, ponto atual do exame. Como cediço, ainda que o conteúdo regulamentar se revele silente nessa questão, outros diplomas, sejam de origem legal, como a Lei nº 9.784/1999, sejam de natureza infralegal, a exemplo do Regimento Interno da ANPD, poderão auxiliar a atuação administrativa, todavia, como o RTID se tratará da primeira norma específica sobre o assunto, indaga-se à conselente se eventual positivação, ainda que com prazos mais elastecidos (justificáveis em virtude do momento inaugural da disciplinado tema), não seria mais eficiente para a atuação da ANPD do que a omissão, sem olvidar da segurança jurídica e transparência ativa que ecoariam para o setor regulado. Reconhece-se a árdua missão envolvida na construção de prazos, sobretudo quando diante de novas rotinas e fluxos como serão os experienciados que fatalmente vincularão o agir administrativo, entretanto, cumpre repisar que já existem prazos que podem ser oponíveis à ANPD, inclusive de ordem judicial, emanados de diversas fontes normativas, merecendo sempre relevo aqueles oriundos dos chamados prazos legais gerais administrativos, como o dever de decidir em 30 (trinta) dias (prorrogável), emissão de manifestação técnica em 15 (quinze) dias, direito de manifestação do interessado após o encerramento da instrução em 10 (dez) dias, dentre outros, que podem ser até mesmo mais gravosos e desafiadores sob a ótica do cumprimento para a autoridade nacional do que a sua omissão regulamentar. Isto posto, questiona-se a conselente, nesse estágio de análise jurídica preliminar, a fim de que apresente suas razões, seja pela opção do silêncio regulamentar, seja pela adoção explícita de prazos específicos.

111. A Equipe de Projetos posicionou-se sobre o tema na Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD, nos seguintes termos:

44. Sobre a ausência de prazos, importa responder ao questionamento do órgão consultivo que o silêncio regulamentar nesse caso se deu por razões de estratégia procedural.

45. Ocorre que a implementação do processo de análise da documentação referente às transferências internacionais no âmbito da ANPD se dará de um modo que ainda não é possível o estabelecimento de prazos, mesmo que impróprios. Isso porque não é sabido, ao certo, qual o lapso temporal que a ANPD e a respectiva área competente irão demandar em cada subprocesso ou procedimento, de modo que arbitrar prazos aleatórios nesse momento pode acarretar o não cumprimento deles. Em última análise, pode incumbir à área competente um ônus, em princípio, desnecessário. Assim, opta-se por não estabelecer prazos estanques nesse primeiro momento, sem prejuízo de fazê-lo futuramente. (grifo nosso)

112. Muito embora as razões acima estejam inseridas no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, considero pertinente reiterar, nesta oportunidade, o alerta feito no PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU no sentido da existência de prazos gerais previstos na Lei nº 9.784, de 1999, que são oponíveis à ANPD no âmbito do processo administrativo de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais. Por essa razão, sugere-se que a Administração reavalie, nesta oportunidade, a possibilidade de previsão no regulamento de prazos para práticas dos atos processuais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, da eficiência e da transparência.

113. No tocante ao art. 30, caput, considera-se relevante a indicação explícita do dispositivo que estabelece os meios de efetivação da ciência oficial da decisão pelo interessado, qual seja, o art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, como indicado no item 4.327 da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD. Recomenda-se, assim, que o art. 30, caput, passe a conter a redação abaixo:

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, da decisão do Conselho Diretor que não aprovar as cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais.

114. Ainda sobre esse dispositivo, constata-se que, no item 106, "b", do PARECER n.00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, foram feitas as seguintes recomendações:

b) **pedido de reconsideração:** a atual redação do artigo 26 do Anexo I da Minuta poderia conceder subsídios e balizas mais robustas para que a atuação do Conselho Diretor FOSSE juridicamente mais segura e eficiente nesse ponto, desse modo, **recomenda-se** à consulente que avalie a **introdução de requisitos de admissibilidade** oponíveis ao pedido de reconsideração, a exemplo de prazo para apresentação do pedido, rol de legitimados, dentre outros, que podem ser reproduzidos, com as devidas adaptações e especificidades, a partir das molduras delineadas pelos artigos 58 e 63 da LPA, assim como art. 61 do Regulamento de Fiscalização da ANPD, evitando-se com isso, pedidos apresentados muito tempo depois do encerramento do processo (intempestividade) ou protocolados por requerentes que não possuem capacidade para serem enquadrados como interessados do ponto de vista jurídico (sujeitos que sabidamente não possuem vínculo ou competência para representar a organização, dentre outras situações).

115. Compulsando-se a Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD, verifica-se que a Equipe de Projetos aderiu às recomendações desta Procuradoria quanto à inserção do prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de pedido de reconsideração. Contudo, não houve justificativas quanto à não inclusão de outros requisitos, notadamente quanto ao rol de legitimados para apresentar o pedido de reconsideração. **Recomenda-se**, pois, que a Administração se manifeste sobre o assunto, promovendo, no art. 30 da minuta, as adequações sugeridas no item 106, "b", do PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, ou, se for o caso, justificando as razões para não acatar as sugestões feitas no referido opinativo.

116. Em relação ao § 1º do art. 31, inserido no texto nesta etapa pela Equipe de Projetos, o dispositivo, a nosso ver, parece desnecessário diante do *caput*, que já determina que a relação das cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais sejam publicadas em sua página eletrônica. **Sugere-se**, assim, a sua exclusão, bem como a readequação do *caput* do dispositivo e de seu atual § 2º (que passará a ser o parágrafo único):

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra de cláusulas contratuais específicas apenas quando considerar que essas cláusulas também poderão ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

117. No mais, constata-se que os aprimoramentos feitos nos demais dispositivos da minuta estão devidamente fundamentados na Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, não se vislumbrando aspectos jurídicos dignos de nota ou de reparos sobre os respectivos assuntos abordados.

118. Em conclusão, parece-nos **recomendável**, apenas, a inserção no texto de regra que atribua ao Conselho Diretor, ou a quem for entendido como competente para tanto, a atribuição de decidir os casos omissos que ocorrem durante a aplicação da norma.

B) Texto das Cláusulas-Padrão Contratuais (Anexo II)

119. Quanto às alterações propostas no texto das cláusulas-padrão contratuais, constante do Anexo II da minuta ora analisada, constata-se que consistem, em sua maioria, em ajustes e aprimoramentos de redação, devidamente justificados nos itens 4.337 a 4.413 da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, não cabendo a esta Procuradoria se imiscuir nas opções feitas pela Equipe de Projetos acerca do assunto, salvo quando se identificar eventuais vícios ou irregularidades jurídicas, o que não é o caso.

120. **Recomenda-se**, em relação a todo o texto da minuta submetida à análise jurídica (SEI 0122633), que, após a incorporação das sugestões e recomendações deste Parecer, seja adequada a numeração sequencial dos capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, bem como que seja feita a revisão geral de todas as referências numéricas constantes dos dispositivos da norma, realizando-se, inclusive, a exclusão de trechos tachados dos textos das minutas.

121. Em especial, **recomenda-se** a observância integral do disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 12.002, de 2024, que contêm regras acerca da **redação, articulação e formatação dos atos normativos**, devendo a Administração promover uma revisão geral do texto também sob essa perspectiva, independentemente das considerações já feitas quanto a esse aspecto ao longo do presente parecer.

122. Por fim, registro, mais uma vez, que o exame desta Procuradoria se limitou aos aspectos jurídicos e formais da proposta normativa, mormente em se considerando que o seu conteúdo possui núcleo essencialmente técnico e

de opções de mérito da política regulatória para o tema, sendo certo que a área técnica da ANPD responsável sobre o assunto já se manifestou conclusivamente. Além disso, as modificações feitas no texto da norma, com as ressalvas constantes deste opinativo, estão justificadas e adequadas ao pretendido pelos elementos consignados no feito, verificando-se, assim, a viabilidade do contido na proposta.

3. CONCLUSÃO

123. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, opina-se pela viabilidade jurídico formal da minuta de Resolução apresentada e de seus anexos (SEI 0122633), desde que **previamente** atendidas as recomendações constantes dos itens **34, 39, 47, 50, 56, 58, 67, 70, 76, 77, 80, 82, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 104, 105, 109, 112, 113, 115, 116, 118, 120 e 121** desta manifestação.

124. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

125. Sugere-se, caso aprovado este parecer, o retorno do feito à Coordenação-Geral de Normas da ANPD, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal
Chefe do Setor de Consultivo
PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000968202106 e da chave de acesso e30464fc

Notas

- ^{1.} [Guia LGPD: Transferências Internacionais de Dados | A Year in Privacy.](https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2022/12/AYIP_12_V2.pdf) Disponível em: https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2022/12/AYIP_12_V2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-06-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00136/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000968/2021 06

INTERESSADOS:

ASSUNTOS:

1. Recebidos os autos em 16-06-2024 para análise e aprovação de manifestação jurídica consultiva.
2. Após analisar o conteúdo da peça jurídica, aprovo o **PARECER n. 00030/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU** pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, oportunidade em que determino ao apoio administrativo da PFE/ANPD que:
 1. carreie aos correspondentes autos eletrônicos do sistema sei da ANPD a manifestação que ora aprovo, acompanhada deste despacho de aprovação;
 2. registre nos sistemas e controles da PFE/ANPD a conclusão do ciclo consultivo do presente processo;
 3. alimente a planilha de controle da PFE/ANPD; e
 4. Alimente o ementário da PFE/ANPD com a ementa do **PARECER n. 00030/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**

Brasília, 17 de junho de 2024.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000968202106 e da chave de acesso e30464fc

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o [REDACTED]

Data e Hora: 17-06-2024 16:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 1

Nota Técnica nº 218/2024/CON1/CGN/ANPD

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL
PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD**

ASSUNTO

Encaminhamento da minuta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais ao Conselho Diretor.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo SUPER/ANPD nº 00261.000968/2021-06

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a disciplinar sobre a transferência de dados pessoais por meio de decisão de adequação, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) e o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG).

2.2. O referido tema encontra-se previsto no Item 4 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023.

2.3. O processo de regulamentação iniciou-se por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SUPER/ANPD nº 0051725) em 10 de novembro de 2021 e contou com integrantes de diversas Coordenações

integrantes desta Autoridade.

2.4. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática, e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SUPER/ANPD nº 0051731).

2.5. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e aquelas levantadas pela Equipe de Projeto, elaborou-se o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a Consulta Interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SUPER/ANPD Nº 0051798).

2.6. Posteriormente, como resultado da Consulta Interna (SUPER/ANPD nº 0051802) e das reuniões com as demais áreas, foram realizados ajustes na minuta pela Equipe de Projeto. Assim, a minuta com a proposta de regulamentação e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) seguiram para avaliação da PFE.

2.7. Em resposta, a PFE/ANPD emitiu o PARECER N. 0025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD nº 0051807), que opinou pelo prosseguimento do feito, condicionando-o ao cumprimento das recomendações atinentes aos pontos enumerados no item 129 do referido Parecer.

2.8. Na sequência, esta CGN procedeu à leitura das sugestões propostas pelo órgão consultivo, emitindo a Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051811), com a indicação ao Conselho Diretor de que a minuta fosse submetida a Consulta e Audiência Públicas.

2.9. Tais indicações foram deferidas, à unanimidade, pelo Conselho Diretor, após a abertura de Circuito Deliberativo, nos termos do voto da Relatora (SUPER/ANPD nº 0051817).

2.10. Dessa forma, procedeu-se primeiramente com a Consulta Pública na plataforma Participa Mais Brasil, no período compreendido entre 15 de agosto e 14 de outubro de 2023, considerando o período de prorrogação concedido (SUPER/ANPD nº 0051849).

2.11. Nesse interregno, foi realizada a Audiência Pública de forma virtual em 12 de setembro de 2023, por meio do canal da ANPD no Youtube. As inscrições para participação da sociedade ocorreram de 31 de agosto a 7 de setembro de 2023, por meio de link disponibilizado no sítio eletrônico oficial da ANPD (SUPER/ANPD Nº 0051853).

2.12. Após o encerramento da Consulta Pública, registrou-se o total de 1.763 (mil, setecentas e sessenta e três) contribuições, incluídas as manifestações feitas no âmbito da Audiência Pública. Após a incorporação de novos membros à equipe de projeto (SUPER/ANPD nº 0051875), foram feitas 09 (nove) reuniões para análise dessas contribuições, devidamente registradas em suas respectivas atas (SUPER/ANPD Nº 0110643, 0110647, 0110651, 0110657, 0110709, 0111479, 0111480, 0113000, 0113190).

2.13. Em seguida, após a deliberação pela equipe de projetos quanto à necessidade de alterações da minuta de regulamento e suas respectivas justificativas, esta CGN emitiu a Nota Técnica nº 214 (SUPER/ANPD nº 0121143), a fim de que a PFE pudesse se posicionar quanto aos aspectos jurídicos do referido esqueleto de norma, e assim prestasse as recomendações adequadas. Junto dela, foram anexos documentos pertinentes para auxiliar na avaliação técnica.

2.14. Desta feita, a AGU apresentou o Parecer n. 00030/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD Nº 0127555), com diversas sugestões de mudanças na minuta de regulamento enviada, conjuntamente com suas devidas fundamentações, baseadas em aspectos jurídicos, legais e infralegais.

2.15. Por fim, esta CGN produz a seguinte Nota Técnica, de nº 218 (SUPER/ANPD Nº 0129083), analisando os itens do Parecer Jurídico para ajuste da minuta com caráter terminativo da minuta antes do envio ao Conselho Diretor para deliberação final.

2.16. É o relatório.

3. ANÁLISE

Esclarecimentos preliminares quanto à conformidade processual e segurança jurídica

3.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Nota Técnica visa não somente sanear as recomendações específicas consignadas nos parágrafos 34, 39, 47, 50, 56, 58, 67, 70, 76, 77, 80, 82, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 104, 105, 109, 112, 113, 115, 116, 118, 120 e 121, mas, precípuamente, conferir segurança jurídica aos atores envolvidos na presente regulamentação, motivo pelo qual abordar-se-á, ponto a ponto, eventuais tópicos que porventura restaram carentes de complementação e/ou modificação necessárias para que, em conjunto com os demais expedientes que fundamentam a presente proposta normativa, reste cristalina a motivação e validade jurídica do ato normativo ora em exame.

3.2. Dito isto, impende destacar, de pronto, que a Coordenação-Geral de Normatização procedeu, *ex ante*, em relação à data de emissão do

PARECER n. 00030/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER/ANPD nº 0127555) ao saneamento de todo o processo em epígrafe a fim de conferir a devida conformidade processual e, com isso, colaborar com a promoção do controle de conformidade jurídica.

Manifestações quanto às recomendações atinentes ao mérito da norma em exame

Minuta de Resolução

3.3. Expostos os esclarecimentos preliminares relativos às preocupações jurídicas diagnosticadas pela Procuradoria Federal Especializada em relação à conformidade jurídica da presente instrução processual, discorrer-se-á sobre as recomendações contidas no **parágrafo 34 e seguintes**.

ITEM 34

3.4. Quanto à documentação a ser disponibilizada junto à Consulta Pública, nos termos do art. 62, §2º, do Regimento Interno da ANPD, esclarece-se que foram disponibilizados todos os documentos relevantes.

3.5. Nesse ínterim, a Consulta Pública ficou disponível, inicialmente, entre os dias 15 de agosto a 14 de setembro de 2023, por meio da Plataforma Participa + Brasil, e prorrogada por mais 30 (trinta) dias Esta Coordenação-Geral disponibilizou:

- Relatório de Análise de Impacto Regulatório;
- Minuta de Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais;
- Voto do Relator aprovando a minuta de Resolução e a submissão desta à Consulta Pública;
- Despacho Decisório do Conselho Diretor que prorroga o prazo de realização de Consulta Pública;
- Texto-resumo explicativo da temática e motivação sobre a necessidade de regulamentação.

3.6. Demais documentos, tais como parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD e notas técnicas, não foram disponibilizados na Plataforma diretamente. Contudo, foi divulgado o número do processo no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI -, e os documentos classificados com nível de acesso “público”, *id est*, disponíveis para consulta e análise por parte de qualquer interessado.

ITEM 39

3.7. Ainda sobre a Consulta Pública, informa-se, sobre a consideração do Parecer em seu item 39, que as 1.763 (mil setecentos e sessenta e três) contribuições recebidas por meio da Plataforma Participa + Brasil foram analisadas pela Equipe de Projetos e tal análise está disponível no bojo da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD (SUPER/ANPD nº 0121143) com nível de acesso restrito, por se tratar de documento preparatório (art. 7º, §3º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), sendo disponibilizados após a deliberação final, nos termos do art. 19, II do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Ademais, ressalta-se que as contribuições e as respectivas análises foram organizadas pela ordem dos dispositivos, tanto na Resolução como no Regulamento em anexo.

ITEM 47

3.8. Sobre o item 47 da minuta, acata-se a sugestão da Procuradoria, com a redação nos seguintes termos:

De:	Para:
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, RESOLVE:	O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, RESOLVE:

ITENS 50 A 58

3.9. Quanto às observações dessa PFE sobre a adequação da minuta da norma com os dispositivos constantes no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que *estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos*, cabe destacar que a Minuta e a Nota Técnica em apreço foram enviadas à Procuradoria em 17 de maio, enquanto a vigência do Decreto deu-se apenas a partir de 1º de junho de 2024.

3.10. Feito este esclarecimento e, considerando os dispositivos do novo Decreto, esta Coordenação-Geral procederá aos ajustes na minuta de Resolução, nos termos do art. 11, §5º, e do art. 11, II, alíneas “k” e “l”, acatando, portanto, às recomendações do Parecer. Assim:

De:	Para:
Art. 1º Aprovar , na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018— Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) .	Art. 1º Esta Resolução aprova , na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", art. 34, art. 35, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

3.11. Ainda em relação ao texto da minuta de Resolução, proceder-se-á ao ajuste proposto pela PFE no seu art. 2º, II, a fim de destacar que não somente o Regulamento e o modelo de cláusulas-padrão contratuais, mas também a própria Resolução terá vigência a partir da data de sua publicação.

De:	Para:
Art. 2º (...) II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos do Anexo I.	Art. 2º (...) II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos desta norma e do Anexo I.

3.12. Da mesma forma, em atenção ao comando constante no §5º do art. 4º do mesmo Decreto, a CGN procederá à supressão do cargo da autoridade signatária no âmbito da minuta Resolução, assim como ao ajuste de todas as menções da LGPD, quer por sigla, quer por extenso, conforme prescrição do art. 11, inciso II, alínea “k”.

ITENS 65 A 67

3.13. Nos itens 65 a 67 a Procuradoria discorre sobre a forma das deliberações do Conselho Diretor no âmbito das decisões de adequação. Nesse sentido, retifica-se o entendimento por parte desta Coordenação-Geral, em consonância com o disposto no art. 51, I, do RIANPD. Com efeito, a decisão de adequação não se enquadra adequadamente na competência atribuída pela LGPD à ANPD – art. 55-J, inciso XIII - de traduzir conceitos técnicos e estabelecer regras de proteção de dados e privacidade e, portanto, não ter a natureza de provimento normativo.

ITENS 69 E 70

3.14. Sobre a recomendação por parte da PFE constante nos pontos 68 a 70 do Parecer, é importante elucidar que o procedimento de emissão de decisão de adequação é um processo técnico-operacional complexo e inédito no contexto da ANPD. Dada sua complexidade e a necessidade de se adaptar a diferentes cenários internacionais e legislações diversas, é prudente permitir certa flexibilidade na sua regulamentação inicial, o que permitirá que o processo seja ajustado conforme a experiência prática e as necessidades específicas que surgirem ao longo do tempo.

3.15. Ademais, a regulamentação excessivamente detalhada neste momento poderia restringir a flexibilidade operacional necessária para a ANPD responder eficientemente a novas situações e desafios que possam surgir. A experiência prática, por conseguinte, fornecerá *insights* valiosos que permitirão refinar a aprimorar os procedimentos, garantindo maior eficácia e adequação ao longo do tempo. Ainda, a prática técnico-operacional permitirá colaboração mais próxima com a Coordenação-Geral responsável pela implementação do procedimento.

3.16. Por fim, a emissão de normas complementares futuras, além de oferecer uma abordagem modular que poderá ser atualizada e refinada conforme a necessidade, poderá ser acompanhada, inclusive, de procedimentos de participação social.

3.17. Assim, a opção pela não regulamentação detalhada de procedimento operacional acaba por garantir a flexibilidade, a adaptabilidade, a eficiência operacional e a transparência no âmbito das emissões das decisões de adequação.

ITEM 76

3.18. Sobre este ponto, a modificação da definição constante no art. 3º, inciso VI, da minuta de Regulamento não se faz oportuna. Isso porque tal definição já se faz presente em outras normas, como é o caso do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela

Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 (art. 2º, inciso I), assim como o próprio Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade da ANPD.

3.19. Contudo, reconhece-se a pertinência da recomendação dessa Procuradoria Especializada, exatamente pelos motivos explanados no ponto 75 do Parecer. Nesses termos, esta CGN opta por proceder à inserção de dispositivo na norma que esclareça a aplicação das prescrições referentes às normas corporativas globais também a entidades sem fins lucrativos. *Infra:*

De:	Para:
<p>CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</p> <p>Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</p> <p>Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.</p> <p>Parágrafo único. As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.</p>

ITENS 81 E 82

3.20. Sobre os ajustes redacionais no art. 15 da minuta de Regulamento sugeridos pela PFE, a CGN anui com as modificações, a fim de aprimoramento redacional, passando a constar da forma seguinte:

De:	Para:
Art. 15 (...)	Art. 15 (...) § 1º As cláusulas-padrão

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo ou por meio de aditivo contratual assinado pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvidos na operação de transferência internacional de dados pessoais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual principal ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

contratuais poderão integrar:

I - contratos celebrados para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contratos de objeto mais amplo, originalmente ou por meio de sua posterior incorporação a contratos já em vigor, mediante a assinatura de termo aditivo pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvido(s) na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador(es) e importador(es).

ITEM 86

3.21. Sobre o item 86, no qual a Procuradoria Federal Especializada sugere o estabelecimento de regras e procedimentos quanto à reavaliação periódica das cláusulas-padrão contratuais estabelecidas, é importante sublinhar que a ausência de um prazo fixo para a revisão destas cláusulas acaba por proporcionar maior flexibilidade à ANPD para responder a mudanças rápidas no ambiente jurídico e tecnológico. O estabelecimento de

um período rígido para reavaliação poderá, eventualmente, levar tanto a revisões prematuras ou tardias, que não necessariamente irão coincidir com as necessidades reais dos agentes de tratamento, do mercado, da sociedade.

3.22. Assim, é crucial que a ANPD possa ajustar e/ou revisar as cláusulas-padrão contratuais de forma ágil e conforme a necessidade, sem estar vinculada a prazos predefinidos, o que a permitirá responder de forma mais eficaz a novas mudanças legislativas ou eventos imprevistos que possam ter o condão de afetar as transferências internacionais de dados pessoais. Ademais, a prioridade da ANPD é garantir que as cláusulas-padrão contratuais sejam robustas e eficazes, focando na qualidade das revisões em vez da frequência. A revisão das cláusulas deve ocorrer quando houver motivos substanciais e evidências suficientes de que mudanças são necessárias para melhorar a proteção de dados e não simplesmente devido a um cronograma pré-estabelecido.

3.23. Por seu turno, embora exemplos como o RGPD mencionem revisões a cada quatro anos, é importante considerar o contexto e a maturidade da regulação em cada jurisdição. A realidade brasileira pode demandar uma abordagem diferenciada, onde a revisão das cláusulas seja guiada por necessidades práticas e não apenas por prazos fixos.

3.24. Finalmente, verificada a necessidade, não há óbice que a ANPD implemente um sistema de monitoramento contínuo das cláusulas-padrão contratuais, onde as revisões sejam baseadas em análises periódicas de impacto e eficácia. Isso permite uma abordagem mais dinâmica e ajustada às necessidades reais de proteção de dados e transferências internacionais.

ITEM 88

3.25. No que se refere ao ponto 88, atendendo à recomendação da PFE, a CGN procedeu à inclusão de parágrafo no art. 19 para esclarecer que o procedimento de ofício obedecerá às mesmas diretrizes do procedimento instaurado a requerimento dos interessados, incluindo manifestação da Procuradoria, ciência do MRE, instrução documental e análise circunstancial.

De:	Para:
-	<p>Art. 19 (...)</p> <p>§3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão instaurado de ofício pela ANPD.</p>

ITEM 90

3.26. Os pontos 89 e 90 do Parecer recomendam, similarmente ao sugerido no âmbito das decisões de adequação (pontos 65 a 67), a substituição do instrumento normativo de Resolução pelo Despacho Decisório, em consonância com o disposto no art. 51, I, do RIANPD. Assim, esta CGN acata a recomendações pelas mesmas razões já explanadas no tópico anterior.

De:	Para:
Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.	Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Despacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

ITENS 91 E 92

3.27. Os pontos 91 e 92 do Parecer recomendam ajustes para a adequação ao Decreto nº 12.002/2024, neste documento já referenciado. Assim, as recomendações foram acatadas, passando a redação a constar o seguinte:

De:	Para:
Art. 19. (...) §2º As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.	Art. 19. (...) §2º As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.
Art. 20. Em razão da singularidade	Art. 20. O controlador poderá

de determinadas transferências de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados, que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de sua **singularidade, ou** de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

ITEM 93

3.28. A Procuradoria Federal junto à ANPD alertou, no âmbito do item 93, sobre a ausência no inciso II do §1º do art. 21, do impacto no comércio internacional quando da aprovação de cláusulas contratuais específicas, referindo-se à menção deste nos mecanismos das cláusulas contratuais equivalentes e das decisões de adequação. Nesse contexto, esta CGN procedeu à inclusão do termo, tanto pela sua relevância, como também para a uniformização da matéria na norma. Assim:

De:	Para:
Art. 21 (...) §1º (...) II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação,	Art. 21 (...) §1º (...) II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação,

propostas para aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, **comércio internacional** e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

ITEM 94

3.29. A sugestão relativa à modificação da forma do art. 25 foi igualmente aceita, a fim de prover maior precisão à norma, passando a vigorar com a redação seguinte:

De:	Para:
<p>Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas, estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:</p> <p>I — demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;</p> <p>II — seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais</p>	

que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas nas alíneas “a” a “h” do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

VIII — seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

ITEM 99

3.30. Foi apontada, no item 99 do Parecer, problemática em torno do comando do §1º do art. 26, que prevê obrigação de **notificação imediata** à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação. Em que pese o indeferimento das contribuições por parte da Equipe de Projetos, nos termos do item 4.297 da Nota Técnica nº 214/2024, a recomendação da PFE é profícua, haja vista os fatores não previsíveis que podem impedir a instantaneidade da notificação. Nesse passo, e agora sim, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da reserva do possível, esta CGN anui com a recomendação, substituindo o termo “imediata” para o termo “em prazo razoável”.

De:	Para:
Art. 26 (...) § 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.	Art. 26 (...) § 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação em prazo razoável à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

ITEM 100

3.31. No que se refere ao item 100 do Parecer, é importante esclarecer que a LGPD, no seu artigo 19, inciso II, estabelece um prazo específico de até 15 dias para que o controlador forneça ao titular dos dados uma resposta completa sobre o acesso aos seus dados pessoais. Este prazo é aplicável especificamente ao direito de acesso dos titulares às informações relativas à origem dos dados, aos critérios utilizados e à finalidade do tratamento, entre outros aspectos. Contudo, é importante ressaltar que o inciso VI do artigo 26 da minuta mencionada apresenta um escopo mais amplo, abrangendo não apenas o direito de acesso, mas também outros direitos dos titulares em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

3.32. Nesse contexto, o prazo de 15 dias, embora adequado para o direito de acesso conforme o art. 19, pode não ser suficientemente representativo para todas as solicitações ou reclamações que os titulares possam ter em relação a outros direitos garantidos pela LGPD. Portanto, ao referir-se a "qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global" no § 2º do art. 26 da minuta, é pertinente considerar a inclusão de uma menção específica aos prazos aplicáveis a diferentes tipos de solicitações ou reclamações dos titulares, de modo a cobrir todas as situações previstas pela legislação de proteção de dados, garantindo assim um tratamento adequado e tempestivo das demandas dos titulares.

ITEM 101

3.33. Sobre a realocação do §3º do art. 26, passando a constar como §2º do art. 24, a sugestão do ponto 101 merece prosperar, tendo em vista a pertinência temática dos dispositivos.

ITENS 102 A 105

3.34. Sobre a recomendação constante nos pontos 102 a 104, esclarece-se que a inclusão do termo "junto à documentação" não demonstra redundância, mas reforça a ideia de celeridade processual, ao passo que frisa a necessidade de envio de **toda** a documentação no ato do requerimento.

3.35. Por sua vez, o item 105 do Parecer é acatado, tendo em vista a retificação quanto à concordância gramatical e à maior fluidez do texto com a substituição do texto "as cláusulas já aprovadas" para "tais normas ao exame da ANPD".

De:	Para:
Art. 28. (...)	Art. 28. (...)

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já estejam vinculados a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter as cláusulas já aprovadas, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter **tais normas ao exame da ANPD**, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

ITEM 109

3.36. O ponto 109 do Parecer recomenda uniformização do texto da norma quanto ao uso, ou não da palavra “econômico” para caracterizar o grupo de empresas.

3.37. Sobre o assunto, esclarece-se que, no âmbito do ponto 76 do Parecer, foi adicionado parágrafo no art. 24 para possibilitar as Organizações Não-Governamentais – ONGs a utilizarem o mecanismo das normas corporativas globais. Assim, o termo “econômico” não foi suprimido, pelas mesmas razões já referidas no âmbito do ponto 76.

ITEM 112

3.38. Em relação aos pontos 110 a 112 do Parecer da PFE, esta Coordenação-Geral confirma as razões já explanadas na Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SUPER/ANPD nº 0051811). O silêncio regulamentar, nesse caso, se dá por uma questão de estratégia procedural, vez que os procedimentos a serem realizados são inéditos no âmbito das atividades das áreas responsáveis da ANPD. Assim, o não estabelecimento de prazos para a ANPD permanece, sem prejuízo de esta Autoridade estabelecê-los em momento posterior.

ITEM 113

3.39. Sobre a recomendação do órgão consultivo no âmbito do item 113, esta CGN entende por procedente, de modo que o art. 30, caput, foi complementado com a referência ao art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

De:

Para:

<p>Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da ciência oficial, em face da decisão do Conselho Diretor que não aprovar as cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais.</p>	<p>Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, da decisão do Conselho Diretor que não aprovar as cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais.</p>
--	--

ITEM 115

3.40. No item 115 o órgão consultivo sugere que esta CGN avalie a introdução de requisitos de admissibilidade oponíveis ao pedido de reconsideração, notadamente quanto ao rol de legitimados para apresentar o tal pedido.

3.41. Sobre o assunto, é sabido que o pedido de reconsideração administrativo, apesar de caracterizar-se como uma forma de insurgência voltada ao reexame de decisão, não se insere dentre as espécies de recursos administrativos, estando, portanto, afastado de uma qualificação que revele uma natureza jurídica recursal. Assim, o pedido de reconsideração, nos termos do inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é cabível relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. Nesses termos, partindo-se da premissa de que o ato de reconsideração deva ser executado pela mesma autoridade que proferiu a decisão, há de se concluir que o referido pedido não se submete a um duplo grau de apreciação administrativa, porquanto a reanálise não é submetida à apreciação de instância diversa e hierarquicamente superior, característica esta inerente aos recursos.

3.42. Assim, uma vez já delimitado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de pedido de reconsideração, e da previsão contida no Regimento Interno da ANPD no âmbito do art. 74, caput e parágrafo único, não se verifica necessidade de esmiuçar este procedimento na minuta de Regulamento. Ainda, quanto à necessidade do rol de legitimados para apresentação do pedido, também não se verifica adequada a inserção, haja vista que o(s) legitimado(s) será(ão) o(s) mesmo(s) que apresentou(aram) o pedido inicial.

ITEM 116

3.43. O item 116 do Parecer propõe nova redação ao art. 31, com a fusão do §1º ao caput e a readequação do §2º. A recomendação foi deferida e o art. 31 passa a contar com a seguinte redação:

De:	Para:
<p>Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput abrangerá as informações necessárias ao atendimento ao princípio da publicidade administrativa, incluindo o nome da organização requerente, a data da aprovação e a decisão da ANPD.</p> <p>§ 2º A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.</p>	<p>Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra de cláusulas contratuais específicas apenas quando considerar que essas cláusulas também poderão ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.</p>

ITEM 118

3.44. Sobre a sugestão, constante no item 118, de inclusão de dispositivo que atribua ao Conselho Diretor ou à área técnica competente a resolução dos casos omissos, a Coordenação-Geral de Normatização entende

como procedente, vez que esse tipo de prescrição fornece clareza sobre como proceder em situações não explicitamente abordadas na norma. Sem tal dispositivo, podem surgir incertezas ou conflitos sobre quem tem a competência para tomar decisões em casos não previstos, o que pode retardar a resolução de problemas. Outrossim, a inclusão do dispositivo ajuda a garantir que as decisões sejam vistas como legítimas e aceitáveis pelos agentes de tratamento e demais *stakeholders*, e evita atrasos desnecessários na tomada de decisão.

3.45. Nos termos do art. 5º, inciso IX, do RIANPD, os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD. Nesse cenário, opta-se aqui por incluir o art. 34 no Anexo I da minuta de Regulamento, passando a contar com a seguinte redação:

De:	Para:
-	Art. 34. ou Art. 2º da Resolução Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD.

3.46. Os itens 120 e 121 do Parecer recomendam, por sua vez, a revisão geral da minuta normativa, assim como a observância do Decreto nº 12.002, de 2024.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Minuta do regulamento com marcas em *word* (SUPER/ANPD nº 0130204);
- 4.2. Minuta do regulamento com marcas em *pdf* (SUPER/ANPD nº 0130202);
- 4.3. Minuta do regulamento sem marcas em *pdf* (SUPER/ANPD nº 0130203).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, pelas razões e fundamentos constantes na Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SUPER/ANPD nº 0130202).

À consideração superior.

Brasília-DF, na data da assinatura.

FABÍOLA SOARES PINTO

Servidora pública em exerício na ANPD

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização - CON1

De acordo. Encaminha-se.

Brasília-DF, na data da assinatura.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 28/06/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 01/07/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-uper.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?cao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0129083

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 20243

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução aprova, Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018—Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigorna data de sua publicação:

I – 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 147 a 33 do Anexo II;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos desta norma e do Anexo I e quanto ao Anexo II.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizarem transferências internacionais de dados por meio de cláusulas padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD; e, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou e

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas; e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IVIII - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e oferecimento e a comprovação de garantias de e o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018LGPD e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação natureza das informações tratadas, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - ~~modalidade~~ mecanismo de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~LGPD~~ que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;~~;~~

X - medidas de segurança: ~~Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.~~ medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

XIII - supervisão interna: ~~é um processo realizado dentro de uma empresa ou grupo econômico por seus próprios membros com o objetivo de avaliar e garantir a eficácia dos processos internos, identificar riscos, melhorar a eficiência operacional e assegurar o cumprimento de políticas e regulamentos internos de proteção de dados e privacidade conduzida por uma unidade específica dentro da organização, como a equipe de auditoria interna.~~

XIV - supervisão externa: ~~é um processo de monitoramento e controle conduzido por entidades independentes da empresa ou grupo econômico com o objetivo de fornecer uma avaliação objetiva e imparcial do desempenho e conformidade da organização sobre a política de proteção de dados pessoais e de privacidade conduzido por entidades externas que podem incluir agências reguladoras, órgãos governamentais, auditores externos, entre outros.~~

XV - contrato coligado: ~~é a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum.~~

XVI - procedimento interoperável: ~~é a capacidade de diferentes sistemas, dispositivos, aplicativos ou componentes interagirem e cooperarem entre si, mesmo que tenham sido desenvolvidos por diferentes fornecedores ou estejam em ambientes tecnológicos distintos, garantindo a capacidade de interação e troca de informações sendo fundamental para o funcionamento integrado de sistemas heterogêneos.~~

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As~~Para as~~ transferências internacionais de dados pessoais, os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de

~~cumprimento e observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.~~

~~Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.~~

Art. 54º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~LGPD~~ e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

- I - caracteriza transferência internacional de dados;
- II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e
- III - está amparada em hipótese legal e em modalidade~~mecanismo~~ de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade~~o~~o mecanismo de transferência internacional utilizadao.

Seção II **Caracterização da Transferência Internacional de Dados**

Art. 65º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~LGPD~~ quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III **Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018LGPD;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV **Hipótese legal e ModalidadeMecanismo de Transferência**

Art. 8º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - uma das seguintes modalidadesmecanismos válidas de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalenteadequado ao previsto na LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, “de,” e III a IX do art. 33 da LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV-

DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Art. 9º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento.

Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação de proteção de dados pessoais em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos -III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e dotado de poder coercitivo adequado para garantir o respeito aos direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 11. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas, comércio internacional e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Art. 12. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Art. 13. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional obedecerá às etapas indicadas nos incisos I a III do caput do art. 123 deste artigo, observado, ainda, o disposto nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea "b" do art. 33 da LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar-se:

I - contratos celebrados para reger especificamente transferências internacionais de dados utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, originalmente ou por meio de sua posterior incorporação a contratos já em vigor, mediante a assinatura de termo aditivo pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvido(s) na operação de transferência internacional de dados. ou por meio de aditivo contratual assinado pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvidos na operação de transferência internacional de dados pessoais, incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º As demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste

~~artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual principal ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.~~

~~§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas padrão contratuais previstas no Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador(es) e importador(es), ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.~~

Art. 16. O ~~agente de tratamento designado nas cláusulas padrão contratuais controlador~~ deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, ~~o instrumento contratual a íntegra das cláusulas utilizadas~~ para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

~~§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.~~

§ 21º O ~~agente de tratamento controlador~~ referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 32º O documento referido no § 21º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§3º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 3º-4º O requerimento encaminhado à ANPD pelos interessados em requerer a equivalência deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações: O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas com tradução juramentada para o português; ~~Rodrigo tende a se alinhar; art. 22, §1º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99)~~

II - legislação relevante aplicável e demais ou qualquer documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

§5º O Conselho Diretor editará normas complementares sobre o procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas contratuais de outros países, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão do reconhecimento de equivalência.”

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, bem como se

asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional- e -cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por ResoluçãoDespacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet, em conjunto à lista que permita consulta sobre as pendentes de análise ou rejeitadas."As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por ResoluçãoDespacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

§ 1º Também serão disponibilizadas na página da ANPD na internet lista com as cláusulas pendentes de análise ou rejeitadas.

§ 2º Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidademechanismoválido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea "b", da LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

§3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão instaurado de ofício pela ANPD.

CAPÍTULO VI DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas

cláusulas-padrão contratuais, em razão de sus singularidades, ou de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas poderão ser utilizadas quando as cláusulas padrão contratuais não satisfizerem as necessidades que o exportador detém para uma respectiva situação de transferência internacional de dados, podendo ser de fato ou de direito.

I – Será considerada situação de fato quando, por conveniência comercial ou jurídica, o controlador puder modificar certos aspectos contidos nas cláusulas padrão contratuais, dentre outras indicadas pelo controlador, sempre considerando a boa-fé.

II – Será considerada situação de direito quando o ordenamento jurídico, a qual se direcionam os dados objeto da transferência, não permite que determinada disposição das cláusulas padrão contratuais possa ser respeitada, dentre outras indicadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual a íntegra das cláusulas, que regerão a transferência internacional de dados, contendo incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional – e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 22. No instrumento contratualNas cláusulas submetidas apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

- I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e
- II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 2021.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos aos membros do grupo que as subscreverem.

§1º As normas corporativas globais constituem mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

§2º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: A ANPD poderá considerar a NCG aprovada de normas corporativas globais aprovadas em Autoridades de países que apresentem a correspondência do nível de proteção de dados pessoais com a legislação nacional de proteção de dados pessoais.

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas, ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas nas alíneas “a” a “h” do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

~~I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;~~

~~II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;~~

~~III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;~~

~~IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;~~

~~V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;~~

~~VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;~~

~~VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e~~

~~VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.~~

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 2125, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata em prazo razoável à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em regulamentação específica.

~~§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.~~

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas econômico; e

~~III - se disponível, cópia de decisão de autoridades de proteção de dados de outros países que tenham aprovado cláusulas específicas ou normas corporativas globais similares às submetidas à apreciação da ANPD; e~~

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já estejam vinculados a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter as cláusulas já aprovadas a normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovaçãonão aprovar de as cláusulas contratuais específicas ou as de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra de cláusulas contratuais específicas apenas quando considerar que essas cláusulas também poderão ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º A divulgação de que trata o caput abrangerá as informações necessárias ao atendimento ao princípio da publicidade administrativa, incluindo o nome da organização requerente, a data da aprovação e a decisão da ANPD.

~~Parágrafo único. § 2º A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.~~

Art. 32. O agente de tratamento controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as íntegra das cláusulas contratuais específicas e ou as normas corporativas globais conforme previsto no art. 16 deste Regulamento.

Parágrafo único. e O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16, -§§ 2º e 3º deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPDLei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD.

CAPÍTULO IXVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 3034. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamentoRegulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.~~

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO 4 poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, inclusive por meio de aditivo contratual).

Seção I – Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Exportador (Controlador)

Exportador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador (Controlador) Importador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este—Estas—Cláusulas—contrato—se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Principais fFinalidade da transferência:
Categorias de Ddados pessoais transferidos:
Categoria de titulares:
Hipótese legal aplicável:
Período de armazenamento dos dados:
Informações sobre o contrato coligado:
Fonte dos dados:
Periodicidade das transferências:
Duração das transferências:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Principais fFinalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte DesignadaResponsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. (*a “Opção A” é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador*)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a: (i) “Exportador” ou “Importador”, nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores, conforme o caso. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso verificado posteriormente que a Parte Designada atua como Operador, aplica-se o disposto na CLÁUSULA 4.2)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

Exportador Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso verificado posteriormente que a Parte Designada na forma do item 4.1. seja atua como e Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada ~~com a autorização e~~ em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. ~~O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com as atendimentos às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador. O Exportador responde solidariamente pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso essa seja realizada em desconformidade com as obrigações da legislação de proteção de dados ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na CLÁUSULA 17.~~

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas CÁUSULAS 14, 15 e 16.

~~Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:~~

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a "Exportador", "Terceiro Controlador" ou ambos, conforme o caso)

~~a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;~~

~~— Exportador — Terceiro Controlador~~

~~b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:~~

~~— Exportador — Terceiro Controlador~~

~~c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:~~

~~— Exportador — Terceiro Controlador~~

4.4 ~~O Importador fornecerá Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16.~~

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente as obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparéncia, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

- a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de emissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;
- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

4.6. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais nos termos da Legislação Nacional.

Seção II– Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do art. 3º do Regulamento de

Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Secções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem compete ~~m~~ as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
- k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a ~~LGPD~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;
- l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- m) ~~LGPD~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- n) ~~Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.~~Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão
- o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída

sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ~~ou um Terceiro Controlador designado~~designada, nos termos da CLÁUSULA 4 (“Opção A”), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que ~~autoriza e~~ fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: ~~Transferência Internacional de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país,~~ originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Clausulas e contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplique-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção EÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções EÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções EÇÕES III e IV deste instrumento contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato instrumento.

9.2. A partir da data de adesão a A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula CLÁUSULA 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) ~~adotar as m~~M~~edidas de s~~S~~egurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas; utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;~~

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo m~~M~~edidas de s~~S~~egurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção~~EÇÃO~~ III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abrange Dados Pessoais de crianças e adolescentes as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador e Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações-entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;

j) Ara revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade~~e revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afetem os interesses do Titular~~; e

k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Legislação Nacional.

15.32. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.43. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.54. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.65. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicá-lo à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança - RCIS -, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em estabelecido em regulamentação específica da ANPD, no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber. e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;

- ~~b) as informações sobre os Titulares envolvidos;~~
- ~~c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;~~
- ~~d) os riscos relacionados ao incidente;~~
- ~~e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;~~
- ~~f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.~~

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriore dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se, expressamente, autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo a modalidade válido de Transferência Internacional de Dados prevista previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a CLÁUSULA 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados proibi-lo.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e

d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;

b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;

c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após o término da vigência destas Cláusulas a extinção deste contrato do uso destas Cláusulas;

d) atendida solicitação do Titular; e

e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de sSegurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção EÇÃO III, as medidas de sSegurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas. As Partes declararam que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">(i) governança e supervisão de processos internos;(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados; |
|---|

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme

previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as eCláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a "Opção B" da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas e

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2024

Aprova o Regulamento de Transferência
Internacional de Dados Pessoais e os modelos
de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor:

I – 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 14 a 33 do Anexo II;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos desta norma e do Anexo I e quanto ao Anexo II.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais ;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza das informações tratadas, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - mecanismo de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;

X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV **Hipótese legal e Mecanismo de Transferência**

Art. 8º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, “d”, e III a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV **DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO**

Art. 9º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento.

Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação de proteção de dados pessoais em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares,

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e dotado de poder coercitivo adequado para garantir os direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 11. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Art. 12. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Art. 13. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional obedecerá às etapas indicadas nos incisos I a III *do art. 12*, observado, ainda, os §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea “b”, do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contratos celebrados para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contrato de objeto mais amplo, originalmente ou por meio de sua posterior incorporação a contratos já em vigor, mediante a assinatura de termo aditivo pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvido(s) na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador(es) e importador(es).

Art. 16. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2º O controlador referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3º O documento referido no § 2º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§3º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, com tradução juramentada para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Despacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

§ 1º Também será disponibilizada na página da ANPD na internet lista com as cláusulas pendentes de análise ou rejeitadas.

§ 2º As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

§3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão instaurado de ofício pela ANPD.

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de suas singularidades, ou de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 21. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 22. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 21.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

§1º As normas corporativas globais constituem mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

§2º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas nas alíneas “a” a “h” do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação em prazo razoável à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em regulamentação específica.

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter tais normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, da decisão do Conselho Diretor que não aprovar as cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho

Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra de cláusulas contratuais específicas apenas quando considerar que essas cláusulas também poderão ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais conforme previsto no art. 16 deste Regulamento.

Parágrafo único. O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16, §§ 2º e 3º deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD.

ANEXO II
CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, inclusive por meio de aditivo contratual).

Seção I – Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Exportador (Controlador)

Exportador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador (Controlador)

Importador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Principais finalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Período de armazenamento dos dados:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais finalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. (a “Opção A” é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a: (i) “Exportador” ou “Importador”, nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso verificado posteriormente que a Parte Designada atua como Operador, aplica-se o disposto na CLÁUSULA 4.2)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

Exportador Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso verificado posteriormente que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a "Opção B" é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Exportador responde solidariamente pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da legislação de proteção de dados ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na CLÁUSULA 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas CÁUSULAS 14, 15 e 16.

4.4 Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais nos termos da Legislação Nacional.

Seção II– Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão .

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da CLÁUSULA 4 (“Opção A”), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou

onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abrange Dados Pessoais de crianças e adolescentes as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

b) o país de destino dos dados transferidos;

c) a identificação e os contatos da Parte Designada;

d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;

e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e

g) Transferências Posteriore, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) A revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Legislação Nacional. 15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicá-la à ANPD e aos Titulares, conforme previsto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança - RCIS -, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares será realizada no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber. 16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;

b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou à Legislação Nacional; ou

c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a CLÁUSULA 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados proibi-lo.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da

solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após o término da vigência destas Cláusulas;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as medidas de segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">(i) governança e supervisão de processos internos;(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados; |
|---|

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2024

Aprova o Regulamento de Transferência
Internacional de Dados Pessoais e os modelos
de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução aprova,, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor:

I – 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 14 a 33 do Anexo II;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos desta norma e do Anexo I e quanto ao Anexo II.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza das informações tratadas, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - mecanismo de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;

X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV **Hipótese legal e Mecanismo de Transferência**

Art. 8º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, “d”, e III a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV **DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO**

Art. 9º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento.

Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação de proteção de dados pessoais em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares,

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e dotado de poder coercitivo adequado para garantir os direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 11. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Art. 12. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Art. 13. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional obedecerá às etapas indicadas nos incisos I a III *do art. 12*, observado, ainda, os §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea “b”, do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contratos celebrados para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contrato de objeto mais amplo, originalmente ou por meio de sua posterior incorporação a contratos já em vigor, mediante a assinatura de termo aditivo pelo(s) exportador(es) e importador(es) envolvido(s) na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador(es) e importador(es).

Art. 16. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2º O controlador referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3º O documento referido no § 2º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§3º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, com tradução juramentada para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Despacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

§ 1º Também será disponibilizada na página da ANPD na internet lista com as cláusulas pendentes de análise ou rejeitadas.

§ 2º As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

§3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão instaurado de ofício pela ANPD.

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de suas singularidades, ou de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 21. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 22. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 21.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

§1º As normas corporativas globais constituem mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

§2º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas nas alíneas “a” a “h” do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação em prazo razoável à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e em regulamentação específica.

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter tais normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, da decisão do Conselho Diretor que não aprovar as cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra de cláusulas contratuais específicas apenas quando considerar que essas cláusulas também poderão ser

utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais conforme previsto no art. 16 deste Regulamento.

Parágrafo único. O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16, §§ 2º e 3º deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD.

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, inclusive por meio de aditivo contratual).

Seção I – Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Exportador (Controlador)

Exportador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador (Controlador)

Importador (Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Principais finalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Período de armazenamento dos dados:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. (a “Opção A” é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a: (i) “Exportador” ou “Importador”, nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode

ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso verificado posteriormente que a Parte Designada atua como Operador, aplica-se o disposto na CLÁUSULA 4.2)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

Exportador Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso verificado posteriormente que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Exportador responde solidariamente pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da legislação de proteção de dados ou com as instruções lícitas do Terceiro

Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na CLÁUSULA 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas CÁUSULAS 14, 15 e 16.

4.4 Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais nos termos da Legislação Nacional.

Seção II– Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
- k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;
- l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- m) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão .
- o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;
- q) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da CLÁUSULA 4 (“Opção A”), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas

relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar

ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abrange Dados Pessoais de crianças e adolescentes as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) A revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Legislação Nacional. 15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicá-lo à ANPD e aos Titulares, conforme previsto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança - RCIS -, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares será realizada no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber. 16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a CLÁUSULA 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados proibi-lo.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico

adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após o término da vigência destas Cláusulas;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as medidas de segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">(i) governança e supervisão de processos internos;(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados; |
|---|

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

Processo:

00261.000968/2021-06 - Gestão da Informação: Recebimento de Processo Externo

Data da Distribuição:

01/07/2024 10:45:46

Colegiado:

Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD)

Composição do Colegiado:

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior (GABPR) - Impedido: Art. 22 do Regimento Interno da ANPD - O Diretor-Presidente, quando em exercício, fica impedido de receber processos para relatoria.

Arthur Pereira Sabbat (DIR-AS)

Joacil Basílio Rael (DIR-JR)

Miriam Wimmer (DIR-MW)

Relator:

Joacil Basílio Rael (DIR-JR)



Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor
Diretor Joacil Rael

VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD

PROCESSO Nº 00261.000968/2021-06

DIRETOR RELATOR

JOACIL BASILIO RAEI

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.

2. EMENTA

2.1. MINUTA DE RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS E DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS. ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCESSUAIS. ANÁLISE DA MINUTA DO REGULAMENTO APÓS REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA. ALTERAÇÕES DE NATUREZA MATERIAL APRESENTADAS NA SEÇÃO DE ANÁLISE. ALTERAÇÕES REDACIONAIS EXPOSTAS NA VERSÃO COM MARCAS DE REVISÃO. VOTO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA. PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA SECRETARIA-GERAL.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 34, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e do conteúdo de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC).

3.2. O tema encontra-se previsto no item 4 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD) para o biênio

2023/2024, aprovada pela Portaria CD/ANPD nº11, de 27 de dezembro de 2023.

3.3. O processo iniciou-se com o Termo de Abertura de Projeto (0051725), em 10 de novembro de 2021 e contou com integrantes de diversas Coordenações desta Autoridade.

3.4. Após reuniões de estudos e, considerando a complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios (0051731). Analisadas as contribuições recebidas, elaborou-se a primeira minuta (0051799), a qual foi submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (0051798).

3.5. Ato contínuo, elaborou-se o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (0051803) que, por sua vez, subsidiou a proposta de Resolução que dispõe sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais (0051802 0051804 0051805)

3.6. O processo seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD, que opinou pelo prosseguimento do processo, por meio do PARECER N. 0025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, condicionando-o ao cumprimento de algumas recomendações (0051807).

3.7. Por meio da Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (0051811), a Coordenação Geral de Normatização indicou que a minuta fosse submetida a Consulta e Audiências públicas. As indicações foram deferidas pelo Conselho Diretor, nos termos do voto da Relatora (0051817) em circuito deliberativo (0051832).

3.8. Após análise das contribuições, a CGN elaborou a Nota técnica nº 214 (0121143) e, posteriormente, houve novo posicionamento da PFE, por meio do Parecer n. 00030/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (0127555), com sugestões de alterações na minuta.

3.9. Ato contínuo, a CGN apresentou nova Nota Técnica nº 218 (0129083), que foi encaminhada à Secretaria-Geral para providências cabíveis.

3.10. Foram anexadas ao processo as versões finais da minuta, com marcas e sem marcas (0130202 e 0130203) para avaliação do Conselho-Diretor.

3.11. O Processo foi distribuído a este gabinete após sorteio realizado em 01/07/2024, conforme certificado nos autos (0130327).

3.12. É o relato.

3.13. Passo à análise.

4. ANÁLISE

4.1. Contexto do processo

4.1.1. Com a promulgação da LGPD, iniciou-se um novo regime jurídico para o tratamento de dados pessoais no Brasil, atribuindo à ANPD a prerrogativa de assegurar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. A ANPD possui, portanto, competência de estabelecer normas e diretrizes voltadas para a interpretação e a implementação da LGPD.

4.1.2. A Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) define, em seu art. 5º, inciso XV, que transferência internacional de dados é toda transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. A proteção deve acompanhar o local do armazenamento para proteger o titular de dados, garantindo respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos da LGPD.

4.1.3. Conceitua-se, assim, a transferência internacional como o fluxo de dados para além das fronteiras do país. Trata-se de conceito impreciso, que exige melhores contornos, a fim de garantir a correta aplicação do regime de transferências previsto no Capítulo V da LGPD.

4.1.4. Face ao exposto, tem-se, portanto, a necessidade de intervenção regulatória em decorrência das determinações da LGPD de forma a assegurar que os dados pessoais transferidos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro mantenham nível de proteção adequado conforme os princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei.

4.1.5. A transferência internacional de dados pessoais deve estar sujeita a um sistema de garantias que assegure os princípios e fundamentos que regem o direito fundamental à proteção de dados sejam respeitados quando da transferência desses dados para outro país, em especial quando o local de destino não compartilhe desse núcleo central principiológico.

4.1.6. O Capítulo V da LGPD foi destinado à temática Transferência Internacional de Dados. O artigo 33 da LGPD prevê os mecanismos que podem ser utilizados para realizar transferências internacionais de dados. Em seguida, a LGPD estabelece, no art. 34, os critérios para avaliação do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional, para fins de decisão de adequação. O art. 35, por sua vez informa que a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais será realizada pela autoridade nacional.

4.1.7. Diante deste contexto, a ANPD decidiu, de forma fundamentada, regulamentar o art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art.

34, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

(...)

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

(...)

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art.

46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

4.1.8. A seguir, serão analisados os aspectos processuais e de mérito do regulamento proposto, incluindo a estrutura e conteúdo da Resolução e do Regulamento, bem como o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

4.2. **Aspectos processuais**

4.2.1. Inicialmente, verifico que foram observados os procedimentos formais aplicáveis à hipótese, de modo que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições regimentais, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo.

4.2.2. Nesse sentido, foram seguidas as etapas pertinentes do processo de regulamentação, conforme previstas no art. 4º da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, a saber: Agenda Regulatória, Projeto de Regulamentação, Análise de Impacto Regulatório, Consulta Interna e Análise Jurídica.

4.2.3. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu em seu item 4 a continuação e finalização da regulamentação da transferência internacional de dados.

4.2.4. Adicionalmente, é importante mencionar que a Resolução é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que a edição de regulamento *"expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD"*, em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno.

4.2.5. De forma mais detalhada, o art. 63 do Regimento estabelece o seguinte:

Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.

§ 1º A edição de atos normativos da ANPD será

precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.2.6. Por fim, verificado o atendimento aos requisitos formais aplicáveis, bem como que o ato normativo escolhido é adequado ao propósito de regulamentar a transferência internacional de dados, passo à análise de mérito da minuta.

4.3. **Aspectos de Mérito**

4.3.1. **Estrutura e conteúdo da Resolução**

4.3.1.1. No que diz respeito à estrutura da Resolução, não promovi alterações, uma vez que está de acordo com o modelo adotado, usualmente, pela ANPD.

4.3.1.2. Com relação à redação, promovi alterações no preâmbulo e no art. 1º, a fim de substituir a expressão “*modelo*” por “*conteúdo*”, adequando-se o texto à linguagem da LGPD.

4.3.1.3. No art. 2º, proponho alteração do texto para que o Regulamento entre em vigor na data de sua publicação, na forma do art. 18, inciso IV, do Decreto nº [12.002, de 22 de abril de 2024](#), por considerar que não há circunstâncias aptas a ensejar a previsão de *vacatio legis*. No caso em tela, a urgência de entrada em vigor da norma se justifica, uma vez que a regulamentação confere amparo jurídico às transferências internacionais de dados.

4.3.1.4. Importa ressaltar que a intervenção regulatória da ANPD tem sido esperada pela sociedade desde o advento da LGPD, o que ressalta a necessidade da entrada em vigor imediata do Regulamento de Transferência Internacional de Dados. A entrada em vigor do Regulamento trará maior segurança jurídica aos agentes de tratamento, permitindo que as operações de tratamento de dados sejam realizadas com segurança jurídica e conformidade. Além disso, assegurará uma proteção mais robusta aos dados dos titulares, fortalecendo os mecanismos de governança e mitigação de riscos associados às transferências internacionais de dados.

4.3.1.5. Este arcabouço jurídico é fundamental para o desenvolvimento sustentável das atividades de tratamento de dados pessoais, promovendo maior confiança no ambiente digital e incentivando o cumprimento das obrigações regulatórias pelos agentes de tratamento.

4.3.1.6. Por este motivo, proponho a seguinte alteração no dispositivo:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor: I - 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 14 a 33 do Anexo II; II - - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos desta norma e do Anexo I e quanto ao Anexo II.	Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4.3.1.7. Não se olvida, entretanto, a necessidade uma ponderação quanto aos ajustes que devem ser feitos nos instrumentos contratuais, atualmente, utilizados pelos agentes de tratamento para transferências internacionais de dados, a fim de se adequarem às cláusulas-padrão contratuais definidas pela ANPD neste Regulamento.

4.3.1.8. Neste último caso, considerando a complexidade das relações jurídicas que envolvem o tratamento de dados pessoais, é razoável a fixação de prazo para adaptação dos contratos que têm como objetivo reger transferências internacionais de dados.

4.3.1.9. Por este motivo, proponho a seguinte inserção no dispositivo:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
Art. 2º (...) (...)	Art. 2º (...) Parágrafo único. Os agentes de tratamento que utilizam cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais de dados deverão incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos

contratuais, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

4.3.1.10. Sendo isto que tinha a analisar, passo às considerações sobre a minuta do Regulamento propriamente dito.

4.3.2. Estrutura do Regulamento (Anexos)

4.3.2.1. Inicialmente, destaco que inseri seções em alguns capítulos do Regulamento, com o intuito de facilitar o entendimento da norma. Ademais, inseri ainda um capítulo ao final para tratar de temática transversal aos assuntos trazidos no regulamento.

4.3.2.2. Por este motivo, proponho a seguinte a seguinte estrutura:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto alterado
ANEXO I - REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS	ANEXO I - REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
(...)	Seção I - Objetivo e Escopo Seção II - Diretrizes
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES
CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
Seção I - Requisitos Gerais	Seção I - Requisitos Gerais
Seção II - Caracterização da Transferência Internacional de Dados	Seção II - Caracterização da Transferência Internacional de Dados
Seção III - Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais	Seção III - Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais
Seção IV - Hipótese legal e Mecanismo de Transferência	Seção IV - Hipótese legal e Mecanismo de Transferência

<p>CAPÍTULO IV - DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO</p> <p>(...)</p> <p>CAPÍTULO V - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Seção II - Cláusulas-padrão contratuais equivalentes</p> <p>CAPÍTULO VI - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS</p> <p>CAPÍTULO VII - DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</p> <p>CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p>	<p>CAPÍTULO IV - DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO</p> <p>Seção I – Disposições Gerais</p> <p>Seção II – Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais</p> <p>Seção III – Emissão de Decisão de Adequação</p> <p>CAPÍTULO V - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS</p> <p>Seção I - Disposições gerais</p> <p>Seção II – Medidas de Transparência</p> <p>Seção III - Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes</p> <p>CAPÍTULO VI - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS</p> <p>CAPÍTULO VII - DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</p> <p>CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS</p> <p>Seção I – Procedimento de Aprovação</p> <p>Seção II – Medidas de Transparência</p> <p>Seção III – Alterações</p> <p>CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
---	--

4.3.2.3. No mais, conforme se observa, o regulamento compõe o Anexo I da Resolução que o aprova. A sua estrutura abarca os temas que

dependem de regulamentação pela ANPD, para conferir eficácia aos mecanismos de transferência internacional de dados previstos no art. 33 da LGPD.

4.3.2.4. Os CAPÍTULOS I e II são pertinentes a todo tipo de regulamento. Tais capítulos apontam, respectivamente, as disposições gerais da norma e definições essenciais à sua interpretação.

4.3.2.5. Já o CAPÍTULO III apresenta os requisitos gerais para se realizar uma transferência internacional de dados. É importante ressaltar que o Regulamento adotou uma abordagem sequencial, a fim de estipular um caminho objetivo a ser percorrido pelos agentes de tratamento para realizar uma transferência internacional de dados.

4.3.2.6. Neste sentido, o primeiro passo é a caracterização da Transferência Internacional de Dados. Esta seção explicita quando tal operação ocorre e, de igual modo, quando não se configura, como no caso de coleta internacional de dados pessoais. Ressalta-se que, mesmo nessas situações, deve-se observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da referida Lei.

4.3.2.7. Importa destacar ainda a delimitação das figuras do Exportador e Importador, os quais são essenciais à caracterização de uma Transferência Internacional de Dados, e não correspondem, necessariamente, às figuras do controlador e operador, respectivamente, conforme é possível depreender do conceito estabelecido pelo art. 3º, I e II, do Regulamento.

4.3.2.8. As transferências internacionais de dados podem ocorrer de diversas formas, com variações nas posições dos agentes de tratamento (controlador e operador) dependendo da operação. Diferentemente dessas variações, as posições das figuras do exportador e importador permanecem constantes: o exportador é o agente que envia os dados, enquanto o importador é aquele que os recebe em uma determinada operação de transferência internacional de dados.

4.3.2.9. O segundo passo é verificar a aplicabilidade da LGPD à operação de tratamento de dados. As disposições do art. 33 são aplicáveis apenas quando a lei se aplica a operação em questão. Para confirmar esta aplicabilidade, o agente de tratamento deve avaliar as situações descritas no art. 3º e 4º da LGPD.

4.3.2.10. Em terceiro lugar, é necessário que o agente de tratamento adote uma hipótese legal para legitimar o tratamento de dados. Considerando que a transferência de dados é uma forma de tratamento, conforme disposto no art. 5º, incisos X e XVI, da LGPD, é inafastável a

necessidade de optar por uma hipótese legal, que varia a depender da categoria de dados pessoais objeto do tratamento.

4.3.2.11. Neste sentido, deve-se destacar que a transferência internacional de dados pressupõe a existência de uma hipótese legal adequada para legitimar o tratamento de dados (conforme os artigos 7º e 11º da LGPD), em conjunto a adoção de mecanismos específicos para transferência internacional de dados, conforme o art. 33 da LGPD e o regulamento em aprovação.

4.3.2.12. A efetiva utilização de hipótese legal adequada, associada aos mecanismos de transferência internacional de dados, pode auxiliar na conformidade e proteção dos dados pessoais nas transferências internacionais de dados, assegurando a observância das disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.3.2.13. Ultrapassadas tais questões, chega-se ao momento de escolher um dos mecanismos de transferência internacional de dados previstos no art. 33 da LGPD, cabendo ressaltar que não há ordem de preferência entre eles, podendo o agente de tratamento optar pelo mecanismo que entender pertinente.

4.3.2.14. É importante destacar que, apesar da ausência de hierarquia entre os mecanismos, alguns podem ser adotados imediatamente pelos agentes de tratamento, enquanto outros, devido à necessidade de aprovação prévia pela ANPD, podem requerer um período de espera maior. Esta distinção deve ser considerada na escolha do mecanismo, especialmente quando houver demandas urgentes ou específicas que exijam uma rápida adequação.

4.3.2.15. Em especial no que toca aos mecanismos, salienta-se que o Regulamento não dispõe sobre selos, certificados e códigos de conduta (art. 33, inciso II, alínea “d”, da LGPD), uma vez que se entendeu não ser o momento oportuno para regulamentação de tais mecanismos, sendo que, no futuro, tais mecanismos poderão ser devidamente regulamentados pela ANPD.

4.3.2.16. Os CAPÍTULOS IV, V, VI e VII dispõem sobre os mecanismos de transferência internacional de dados, estabelecendo conceitos, características, procedimentos e requisitos específicos para cada um deles.

4.3.2.17. O CAPÍTULO VIII aponta o procedimento para aprovação das cláusulas específicas e normas corporativas globais, bem como dispõe sobre medidas de transparência e alterações dos instrumentos.

4.3.2.18. O CAPÍTULO IX, por fim, trata das disposições finais. Este capítulo foi criado a partir do deslocamento da temática referente ao pedido

de reconsideração, a fim de abarcar a possibilidade da sua interposição também com relação ao pedido de aprovação de cláusulas equivalentes e solicitação de emissão de decisão de adequação pela ANPD.

4.3.2.19. Pelo exposto, verifico que, do ponto de vista da estrutura normativa, a minuta atende ao objetivo proposto, uma vez que regulamenta os pontos omissos da LGPD, conferindo aplicabilidade prática aos dispositivos legais.

4.3.2.20. Passo então à análise do conteúdo do Regulamento.

4.3.3. Conteúdo do Regulamento (Anexo I)

4.3.3.1. Preliminarmente, destaca-se que o documento analisado (0130203) passou por alterações de ordem meramente redacional, sem implicações substantivas, com o objetivo de tornar mais clara a redação dos dispositivos e uniformizar as terminologias utilizadas. Cabe ressaltar que tais modificações não serão apresentadas de forma individualizada no presente voto. Contudo, a fim de facilitar a identificação das modificações propostas, todas as alterações foram consolidadas na versão com marcas (0138959) juntada ao processo. A versão final sem marcas também foi juntada (0138965).

4.3.3.2. Informo ainda que, houve necessidade de renumerar os artigos em função da realocação de dispositivos.

4.3.3.3. No que diz respeito ao mérito da minuta do Regulamento, examinarei a seguir os aspectos de maior relevância, em especial, no que toca às alterações de cunho substancial.

4.3.3.4. Com relação às questões não levantadas neste voto, em homenagem ao princípio da eficiência, acolho a fundamentação adotada pela área técnica, constantes da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD (0121143) e Nota Técnica nº 218/2024/CON1/CGN/ANPD (0129083), no que couber.

ANEXO I – REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

CAPÍTULO III - TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção III - Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

· Artigo 7º

4.3.3.5. A minuta proposta apresenta as condições para a aplicação da LGPD às transferências internacionais de dados. Entretanto, o documento não

dispôs sobre as exceções de aplicação à LGPD.

4.3.3.6. Conforme depreende-se da Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD (0121143), houve contribuições da sociedade no sentido de serem previstas exceções à aplicação da LGPD. Neste sentido, entendo que a matéria é pertinente ao contexto do presente Regulamento.

4.3.3.7. A redação atual da LGPD não é suficientemente clara quanto às condições específicas de exceções de aplicação para transferências internacionais de dados, o que pode dificultar o fluxo entre jurisdições, inclusive comprometendo a avaliação de emissão decisão de adequação por outros países em favor do Brasil.

4.3.3.8. A falta de clareza na redação, ademais, pode gerar incertezas e obstáculos para os agentes de tratamento, impactando negativamente a conformidade das operações de tratamento de dados. Por este motivo, incluí uma proposta de dispositivo no Regulamento, visando esclarecer essa lacuna. Esta inclusão é imperativa para garantir um ambiente regulatório favorável ao fluxo de dados, ao mesmo tempo que assegura a proteção dos titulares.

4.3.3.9. O artigo proposto tem, portanto, o objetivo de regulamentar e estabelecer a interpretação do art. 4º, IV, da LGPD. Este dispositivo legal excepciona a aplicação da LGPD no caso de dados provenientes do exterior, desde que atendidas determinadas condições. A redação é a seguinte:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...]

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

4.3.3.10. É importante ressaltar que a exceção de aplicação da LGPD estabelecida no art. 4º, IV, deve ser lida em conjunto com o art. 3º, inciso I, e § 2º, da LGPD. Confira-se:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

[...]

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

4.3.3.11. Portanto, numa leitura conjunta e sistemática desses dois dispositivos, verifica-se que o art. 4º, IV, cria uma exceção à regra geral de que a LGPD se aplica quando houver tratamento no território nacional. Por isso, a redação do caput do artigo proposto se inicia reafirmando a regra geral, isto é, a de que a LGPD se aplica aos dados provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no Brasil.

4.3.3.12. Por sua vez, o § 1º do artigo proposto apresenta as duas hipóteses e as respectivas condições que devem ser atendidas para que a exceção seja aplicável, sendo elas:

4.3.3.13. (i) o simples trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou

4.3.3.14. (ii) o retorno dos dados exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que este país ou organismo seja reconhecido como adequado pela ANPD, que seja aplicável ao caso a legislação do país estrangeiro ou organismo internacional e que a decisão de adequação tenha previsto expressamente a situação específica em que a LGPD não será aplicável.

4.3.3.15. As duas hipóteses e as respectivas condições estão previstas no próprio art. 4º, IV, da LGPD.

4.3.3.16. A primeira hipótese (“trânsito de dados pessoais”) decorre da menção a dados provenientes do exterior que não sejam “objeto de comunicação” e “uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros”. Assim, entende-se que o dispositivo se refere ao trânsito de dados pessoais, ou seja, uma simples passagem dos dados pelo Brasil com destino a outro país ou organismo internacional. Nesta hipótese, por não haver propriamente um tratamento de dados no Brasil, não há aplicação da LGPD à operação, de forma coerente, inclusive, com o que estabelece o art. 3º, I, da LGPD.

4.3.3.17. Ressalte-se que a menção a “organismo internacional” efetuada na proposta de artigo tem por objetivo compatibilizar a redação do

dispositivo regulamentar com a definição de “transferência internacional de dados” prevista na LGPD (art. 5º, XV). A referência a “organismo internacional” consta também do art. 34 da LGPD, que estabelece os critérios para a avaliação do nível de proteção de dados do “país estrangeiro ou organismo internacional” para fins de emissão de decisão de adequação pela ANPD.

4.3.3.18. A segunda hipótese (“retorno dos dados exclusivamente ao país ou organismo de proveniência”) está prevista na segunda parte do inciso IV do art. 4º da LGPD e apresenta três condições:

4.3.3.19. (i) Inicialmente, o dispositivo se refere a dados provenientes do exterior que “*não sejam [...] objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência [...]*”. A forma negativa utilizada indica, a contrário sensu, que a transferência internacional deve ser exclusivamente para o país de proveniência. Ou seja, ao mencionar que os dados não devem ser objeto de transferência “*a outro país que não o de proveniência*”, o art. 4º, IV, da LGPD, exige que, para a incidência da exceção, os dados devem retornar somente ao próprio país de proveniência. Esta condição está prevista no inciso II do artigo proposto;

4.3.3.20. (ii) A segunda condição é que seja aplicável ao caso a legislação do país ou do organismo internacional reconhecido como adequado. Essa previsão decorre da própria referência à adequação do país ou organismo internacional e afasta expressamente uma situação de não aplicação de nenhuma legislação protetiva sobre a operação de transferência internacional de dados;

4.3.3.21. (iii) Por fim, o art. 4º, IV, da LGPD, exige que o país de proveniência seja reconhecido como adequado por decisão da ANPD, condição esta detalhada nas alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º e no § 2º do artigo proposto.

4.3.3.22. Importante ressaltar que, ao se referir à necessidade de que o país de proveniência seja reconhecido como adequado, o dispositivo legal (art. 4º, IV, da LGPD) remete ao conteúdo da própria decisão de adequação. Nesse sentido, o art. 34, IV, da LGPD, estabelece os critérios que devem ser considerados pela ANPD para avaliar o nível de proteção de dados de país estrangeiro ou organismo internacional, incluindo, entre outros, a observância dos princípios gerais de proteção de dados, a existência de garantias judiciais e institucionais e outras circunstâncias específicas relativas à transferência. Por sua vez, a minuta de Regulamento de Transferência Internacional prevê a possibilidade de estabelecimento de “condicionantes” na decisão de adequação.

4.3.3.23. Assim, a interpretação proposta é a de que a exceção à aplicação da LGPD prevista na parte final do art. 4º, IV, somente ocorrerá

quando assim expressamente prevista na própria decisão de adequação. Trata-se de interpretação restritiva e mais protetiva aos direitos dos titulares, que confere maior segurança jurídica à aplicação da legislação nacional e respeito à soberania do país.

4.3.3.24. Dessa forma, a decisão e a interpretação sobre a incidência da exceção legal serão realizadas pela própria ANPD – e não pelas organizações que realizam transferências internacionais de dados. Ademais, a interpretação será específica para determinados casos excepcionais, objeto de motivação pela autoridade e divulgação pública. Com isso, são afastados os riscos de interpretações indevidas e amplas ou, ainda, de criação de zonas cinzentas nas quais determinadas operações com dados pessoais no Brasil não estariam submetidas ao regime jurídico protetivo da LGPD.

4.3.3.25. Nesta linha, vale enfatizar que o § 2º do artigo proposto assegura que a LGPD não poderá ser excepcionada diante de situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional. Trata-se de critério essencial e limitador, que deverá ser necessariamente considerado pela ANPD na eventual hipótese de reconhecimento da não aplicação da LGPD a determinadas transferências internacionais de dados para país ou organismo internacional que possua nível de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na legislação nacional.

4.3.3.26. Com base na fundamentação supramencionada, proponho a seguinte redação:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
(...)	<p>Art. 8º Aplica-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território nacional.</p> <p>§ 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, não se aplica aos dados pessoais provenientes do exterior somente quando ocorrer:</p> <p>I - trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso</p>

compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou

II - retorno dos dados pessoais, objeto de tratamento no território nacional, exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que:

a) o país ou organismo internacional de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão da ANPD;

b) a legislação do país ou as normas aplicáveis ao organismo internacional de proveniência se apliquem à operação realizada; e

c) a situação específica e excepcional de não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, esteja expressamente prevista na decisão de adequação referida na alínea “a”.

§ 2º Para fins do inciso II do § 1º, a decisão de adequação emitida pela ANPD não excepcionará a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional.

§ 3º A não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas hipóteses previstas neste artigo não afasta a necessidade de observância de outras

leis ou regulamentos, especialmente os que dispõem sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, requisitos técnicos e de segurança e acesso a dados por autoridades públicas.

CAPÍTULO IV - DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

· Art. 9º – exclusão do parágrafo único

4.3.3.27. O parágrafo único foi inserido após consulta pública, considerando que havia contribuições no sentido de ser inserida a expressão “*nível de proteção funcionalmente equivalente*”.

4.3.3.28. O caput do dispositivo trata do mecanismo da decisão de adequação. Trata-se de mecanismo no qual a ANPD avalia o nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional, a partir dos critérios estabelecidos no art. 34 da LGPD.

4.3.3.29. O dispositivo proposto especifica que a adequação pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e o país ou organismo internacional de destino dos dados. Esta previsão, no meu entendimento, pode gerar interpretações equivocadas quanto à expressão “*equivalência do nível de proteção*”.

4.3.3.30. Isto porque a equivalência pretendida, frise-se, é do nível de proteção de dados pessoais e não da legislação do país ou organismo internacional de destino. A partir da análise da legislação do destinatário, a ANPD verificará a equivalência ou não do nível de proteção de dados pessoais como um todo.

4.3.3.31. Isto significa dizer que a análise da legislação, que naturalmente não é equivalente, em razão das especificidades de cada ordenamento jurídico, é o meio para se chegar à conclusão pela equivalência ou não do nível de proteção. Ademais, a ANPD pode determinar condicionantes na decisão de adequação para que o país ou organismo internacional alcance o nível de proteção adequado, conforme preceitua o art. 12, inciso II, do Regulamento.

4.3.3.32. Neste sentido, proponho a exclusão do referido parágrafo.

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido

<p>Art. 9º (...)</p> <p>Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>Art. 10 (...)</p> <p>Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>
--	--

· Art. 10 – exclusão dos parágrafos 4º e 5º

4.3.3.33. Os parágrafos 4º e 5º do art. 10 foram propostos segundo o entendimento de que seria necessária a indicação de critérios adicionais aos previstos no Regulamento. Entretanto, no atual estágio de maturidade da norma, verifico que os critérios constantes do dispositivo, somados aos parágrafos 1º, 2º e 3º, são suficientes para regulamentar o tema.

4.3.3.34. Além disso, por conveniência e oportunidade, a ANPD poderá emitir materiais, documentos e guias para auxiliar na interpretação e aplicação das normas de proteção de dados, conforme preceitua o art. 55-J, XVIII e XX, da LGPD. Estes instrumentos complementares poderão ser elaborados sem a necessidade de que tal previsão esteja expressamente indicada no Regulamento, proporcionando maior flexibilidade na resposta às demandas e evoluções do cenário regulatório.

4.3.3.35. Neste sentido, proponho a exclusão dos referidos parágrafos.

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
<p>Art. 10 (...)</p> <p>§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 11 (...)</p> <p>§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.</p>

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

· Art. 12 – alteração do parágrafo primeiro e exclusão do parágrafo terceiro

4.3.3.36. No que concerne ao parágrafo primeiro, considerando a decisão de adequação envolve o reconhecimento de outro país como adequado, para fins de realização de transferências internacionais de dados, é pertinente que outros órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema possam se manifestar durante o processo. Assim, a redação amplia a possibilidade de inclusão de atores relevantes ao processo, como outros Ministérios além do MRE.

4.3.3.37. A decisão da ANPD pode causar impacto em diversos setores, sendo certo que tais órgãos e entidades podem apresentar perspectivas e cenários valiosos, que podem subsidiar a avaliação da ANPD. Por este motivo, proponho a alteração do dispositivo para endereçar possibilidade de participação de outros atores no processo.

4.3.3.38. No mais, pelos motivos já expostos no tópico anterior, entendo ser desnecessária a edição de normas complementares ou inclusão de critérios adicionais para a plena entrada em vigor das normas relativas à decisão de adequação. Por esse motivo, proponho a exclusão do parágrafo terceiro.

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
Art. 12 (...)	Art. 13 (...)
§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de	§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do

manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

(...)

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

(...)

~~§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.~~

Seção III - Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes

· Art. 17 – Alteração parágrafo terceiro

4.3.3.39. Considerando a similitude da questão, adoto a motivação disposta acima para justificar a alteração promovida no dispositivo. Neste sentido, proponho a seguinte redação:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
Art. 17 (...) §3º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.	Art. 18 (...) §3º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

· Art. 19 – Alteração do caput e exclusão do parágrafo terceiro

4.3.3.40. A minuta ora analisada prevê a que as cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Despacho Decisório. Considerando, entretanto, que as cláusulas-padrão serão aprovadas por Resolução, por paralelismo, os demais mecanismos de transferências internacionais devem ser aprovados pelo mesmo instrumento.

4.3.3.41. Quanto ao parágrafo terceiro, proponho a sua exclusão, uma vez que, as disposições constantes do Capítulo V aplicam-se às cláusulas equivalentes, independentemente, da iniciativa para instauração do procedimento para reconhecimento da equivalência (de ofício ou a requerimento dos interessados), uma vez que se configuram um tipo de cláusula-padrão, conforme preceitua o art. 19, parágrafo único. O único dispositivo que não se aplica é o parágrafo quarto do art. 17, o que é evidente já que ele se refere ao "*requerimento*".

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
<p>Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Despacho Decisório do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.</p> <p>§ 3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão instaurado de ofício pela ANPD.</p>	<p>Art. 20. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.</p> <p>§ 3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão instaurado de ofício pela ANPD.</p>

CAPÍTULO VII - DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

· Art. 24 –Exclusão do parágrafo segundo

4.3.3.42. A minuta trouxe previsão da possibilidade de as entidades sem fins lucrativos poderem se valer das normas corporativas globais. Entretanto, tal previsão amplia, indevidamente, a incidência das normas corporativas. As NCG's são essencialmente pensadas para grandes empresas, refletindo suas estruturas e necessidades complexas, conforme indicado pelo termo

"corporativas".

4.3.3.43. O próprio conceito de NCG está, intrinsecamente, relacionado a aspectos econômicos, o que é incompatível com a natureza e os objetivos das entidades sem fins lucrativos. A extensão, portanto, da aplicação a estas entidades desvirtua o propósito do mecanismo, e pode gerar confusões e dificuldades na implementação e conformidade regulatória.

4.3.3.44. Por essas razões, entendo pela importância de restringir a aplicação das NCG's às corporações, preservando a eficácia e aplicabilidade das Normas Corporativas Globais.

4.3.3.45. Por este motivo, proponho a supressão do dispositivo.

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
<p>Art. 24 (...)</p> <p>§2º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.</p>	<p>Art. 25 (...)</p> <p>§2º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.</p>

· Art. 26 – Alteração do parágrafo primeiro

4.3.3.46. A minuta traz o termo *"em prazo razoável"*, para fins de obrigação de notificação à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação. Entretanto, entendo que o termo *"imediata"*, utilizado anteriormente, é mais adequado ao contexto da situação, motivo pelo qual proponho a alteração.

4.3.3.47. A proposta indica a obrigação de notificação imediata quanto às alterações nas garantias apresentadas como suficientes à observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, quando um membro do grupo situado em outro país estiver submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas.

4.3.3.48. A intenção do dispositivo é que a notificação seja realizada com

urgência, ou seja, tão logo identificada. Isto porque se trata de alterações nas garantias apresentadas pelas NCG's aprovadas pela ANPD, as quais representam, no contexto específico do comando regulamentar, diminuição da proteção dos princípios, direitos dos titulares e do regime de proteção de proteção de dados conferido pela LGPD.

4.3.3.49. Vale ressaltar que a notificação é feita à entidade responsável, que, segundo disposto no art. 3º, inciso VII, do Regulamento, “é a sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado de empresas com sede em outro país.”

4.3.3.50. Neste sentido, a depender da natureza da alteração, é possível que seja necessário revogar a aprovação da NCG ou impor condicionantes. Considerando o papel da entidade responsável perante ANPD, a sua notificação, o quanto antes, é crucial para que a ANPD possa, eventualmente, tomar as medidas necessárias ao resguardo dos direitos dos titulares.

4.3.3.51. No mais, permitir a notificação em prazo razoável abriria espaço para interpretações, o que poderia vulnerabilizar a proteção dos direitos dos titulares. Assim, o quanto antes a entidade responsável for notificada, mais rápido poderá a ANPD atuar, se for o caso.

4.3.3.52. Por tais motivos, proponho a alteração do dispositivo, na forma indicada abaixo:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
Art. 26 (...) § 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação em prazo razoável à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.	Art. 27 (...) § 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

CAPÍTULO VIII– DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

· Art. 28 – exclusão dos parágrafos primeiro e segundo e inserção do inciso III

4.3.3.53. Trata-se de alterações realizadas na minuta após consulta pública. Segundo a Nota Técnica nº 214/2024/CON1/CGN/ANPD, a intenção foi de “*4.284 (...) contemplar, ainda que de forma mitigada, as NGCs já aprovadas por países terceiros. Assim, foi dada a faculdade ao controlador que procurar aprovação de NCG junto à ANPD, visando a validade em território nacional, anexe no processo aquela já admitida internacionalmente.*

4.3.3.54. A proposta de inserção dos parágrafos primeiro e segundo endereça a preocupação louvável da sociedade. É importante explicar, entretanto, que a proposta posta à consulta pública não entra em detalhes sobre qual documento deve ser submetido à aprovação da ANPD, uma vez que se trata de questões afetas ao juízo do peticionante.

4.3.3.55. O inciso I, do então art. 28 determina que o requerimento deverá ser instruído com a íntegra da norma corporativa global. Dessa forma, não vislumbra empecilho à instrução do requerimento com uma NCG que foi aprovada por outra Autoridade. Cabe destacar, de toda forma, a necessidade do preenchimento dos requisitos do Capítulo VII do Regulamento, conforme preceitua o inciso III do referido artigo, o que pode ser demonstrado, inclusive por eventuais aditivos à NCG, ser for o caso.

4.3.3.56. A substância avulta, portanto, sobre a forma, cabendo ao agente de tratamento decidir acerca do documento que será apresentado no requerimento de aprovação, bem como da sobre a forma pela qual demonstrará o atendimento dos requisitos do Capítulo VII do Regulamento.

4.3.3.57. A seguir, o art. 29, inciso I, dispõe que o requerimento “*será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas*

4.3.3.58. Neste sentido, caso a ANPD entenda pela necessidade de ajustes, serão impostas condicionantes para utilização da NCG posta à aprovação.

4.3.3.59. Feitas essas considerações, e tendo em vista que as preocupações ventiladas já se encontram endereçadas no texto da norma, proponho a sua exclusão.

4.3.3.60. No mais, proponho a inserção do inciso III ao artigo 28 a fim de

estabelecer a necessidade de instrução o processo, se for o caso, com cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado a norma corporativa global objeto do requerimento de aprovação, a fim de subsidiar a análise da ANPD.

4.3.3.61. Por tais motivos, proponho o seguinte texto:

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/suprimido/alterado
Art. 28. (...) (...) (...)	Art. 29. (...) (...) III - se for o caso, cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado as cláusulas específicas ou normas corporativas globais objeto do requerimento de aprovação; e
§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter tais normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.	§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter tais normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.
§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento	§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o

apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.

· Art. 34 – Alteração do caput e realocação de dispositivo

4.3.3.62. O dispositivo traz previsão acerca da resolução de casos omissos no Regulamento. A competência para resolução de situações, eventualmente, não previstas em Regulamentos da ANPD decorre do Regimento Interno da ANPD e da própria LGPD, que estabelece, sem em art. 55-J, inciso XX, a competência da ANPD para *“deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos.”* Neste sentido, proponho a exclusão do dispositivo.

4.3.3.63. Ato contínuo proponho a realocação da temática tratada no art. 30 para a seção de Disposições Finais, a fim de abarcar a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração também das decisões do Conselho Diretor nos procedimentos de solicitação de emissão de decisão de adequação e de requerimento de aprovação de cláusulas-padrão equivalentes.

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD. (...)	Art. 34. Caberá pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, nos procedimentos instaurados para: I – emissão de decisão de adequação; II - reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais; ou III – aprovação de cláusulas

contratuais específicas e normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Estrutura do Regulamento (Anexo II – Cláusulas-padrão contratuais)

4.3.3.64. No que concerne à estrutura das cláusulas-contratuais padrão, faço referência ao disposto no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (0051803), o qual justifica a escolha pela alternativa que apresenta o modelo de cláusulas com menor flexibilidade. Senão vejamos:

8.3 Análise de impactos e comparação das alternativas identificadas

215. Quanto à alternativa B, tendo em vista o momento de construção cultural e institucional com relação à proteção de dados pessoais no Brasil, a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e consequente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.

216. Essa abordagem pode facilitar o livre fluxo de informações e a regularização das transferências internacionais de dados, além de trazer maior proteção aos titulares de dados pessoais, tendo em vista a impossibilidade de flexibilização dos princípios, garantias e direitos previstos no modelo disponibilizado.

217. Embora o endereçamento dos instrumentos contratuais esteja de acordo com o princípio da responsabilidade e prestação de contas (accountability), que exige que os agentes de tratamento sejam responsáveis e possam demonstrar conformidade com os

princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, elas podem exigir um custo de adequação elevado, especialmente para as pequenas e médias empresas.

218. Por outro lado, tais custos podem ser encarados como investimentos, especialmente considerando os efeitos negativos da ausência de conformidade de tratamento às regras de proteção de dados que são sentidos além das sanções, afetando também a reputação das organizações, dificultando a internacionalização. Desse modo, aquele agente que porventura não esteja em conformidade com os tratamentos de dados, pode vir a ser penalizado pelo próprio mercado na cadeia de tratamento de dados.

219. De acordo com o art. 35 da LGPD, as cláusulas-padrão contratuais são o único caso dentre os mecanismos de transferência internacional para o qual a ANPD deve fornecer um modelo ou conteúdo. Nesse sentido, caso já haja contratos prévios assinados entre exportadores e importadores, pode ser necessário prever um período de transição ou forma de recepção de cláusulas já negociadas e vigentes, de forma a reduzir o impacto de renegociações contratuais na atividade econômica.

4.3.3.65. Importante mencionar ainda o quadro constante do Anexo (0051806), o qual apresenta comentários acerca de cada uma das cláusulas, demonstrando as razões pela qual a ANPD entendeu pelo formato e conteúdo adotado.

Conteúdo do Regulamento (Anexo II – Cláusulas-padrão contratuais)

· Cláusula 16 – alteração do item 16.1 e exclusão do item 16.2

4.3.3.66. Trata-se de cláusula que dispõe sobre a necessidade da comunicação de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Considerando que foi publicada a Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, que aprovou o Regulamento de Incidente de Segurança – RCIS, proponho a alteração no texto da cláusula, a fim de adequá-la ao texto do Regulamento.

Redação da Minuta da Resolução	Proposta do Relator
--------------------------------	---------------------

Texto original	Texto incluído/alterado/suprimido
<p>16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicá-la à ANPD e aos Titulares, conforme previsto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança - RCIS -, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.</p>	<p>16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.</p>
<p>16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares será realizada no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber.</p>	<p>16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares será realizada no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber.</p>

4.3.4. Atendimento geral ao objetivo proposto

4.3.4.1. O Termo de Abertura de Projeto (0051725) informou como objeto do projeto "*Regulamentar a transferência internacional de dados, nos termos do disposto nos arts. 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*"

4.3.4.2. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório (0051803), por sua vez, descreveu como objetivos específicos a serem alcançados com a intervenção regulatória: "*1) identificar requisitos, condições e garantias mínimas necessárias para uma transferência internacional de dados; 2) definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, e 3) definir fluxograma do processo de verificação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais, com definição de forma, prazos e requisitos.*"

4.3.4.3. Conforme depreende-se da minuta, a proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados estabeleceu um conjunto de normas e diretrizes que asseguram a proteção dos dados pessoais quando for realizada uma transferência internacional de dados.

4.3.4.4. O regulamento apresenta disposições que permitem que as transferências internacionais sejam realizadas de maneira segura e em conformidade com os direitos dos titulares dos dados, promovendo a integridade, a privacidade e a proteção das informações pessoais em um contexto globalizado.

4.3.4.5. No mais, verifica-se que foram regulamentados aspectos essenciais à eficácia da norma constante do art. 33 da LGPD, tais como: 1) o conceito de transferência internacional de dados; 2) o conceito de coleta internacional de dados; 3) conceito das figuras do exportador e do importador; 4) critérios para emissão de decisão de adequação; 5) requisitos para aprovação de cláusulas equivalentes, específicas e normas corporativas globais; 3) procedimentos de aprovação de cláusulas e 4) conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

4.3.4.6. Neste sentido, a partir da análise da estrutura e o conteúdo da minuta, os quais foram amplamente debatidos junto à sociedade e construídos de maneira devidamente fundamentada, verifico que o Regulamento atende aos objetivos propostos.

5. VOTO

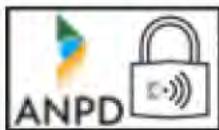
5.1. Ante o exposto, voto pela aprovação da Minuta da Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do presente voto.

5.2. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de regulamentação do tema, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do art. 40, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da ANPD.

5.3. À Secretaria-Geral para providências pertinentes.

5.4. É como voto.

JOACIL BASILIO RAEL
Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basílio Rael, Diretor(a)**, em 15/08/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8156 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0137807

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2024

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e o conteúdo es modelos de das cláusulas-padrão contratuais.-

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista a deliberação tomada no Círculo Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, resolve:-

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação:

I - 12 (doze) meses após a sua data de publicação, quanto aos arts. 14 17 a 33 do Anexo II;
II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos do Regulamento, quanto a esta norma e do Anexo I e quanto ao Anexo II.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que utilizam cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais de dados por meio de cláusulas padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

ANEXO I

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS **PESSOAIS**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objetivo e Escopo

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados: **realizadas**:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou

II - quando nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não dependam de regulamentação, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Seção II Diretrizes

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis, e compatíveis com normas e boas práticas internacionais; ;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais informações tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico ou conglomerado de empresas com sede em outro país;

VIII - mecanismos s de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;

X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas aptas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I **Requisitos Gerais**

Art. 4º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidoas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá observar ser realizada em conformidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e observado o disposto no art. 8º deste Regulamento;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Art. 8º Aplica-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território nacional.

§ 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, não se aplica aos dados pessoais provenientes do exterior somente quando ocorrer:

I - trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou

II - retorno dos dados pessoais, objeto de tratamento no território nacional, exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que:

a) o país ou organismo internacional de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão da ANPD;

b) a legislação do país ou as normas aplicáveis ao organismo internacional de proveniência se apliquem à operação realizada; e

c) a situação específica e excepcional de não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, esteja expressamente prevista na decisão de adequação referida na alínea “a”.

§ 2º Para fins do inciso II do § 1º, a decisão de adequação emitida pela ANPD não excepcionará a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional.

§ 3º A não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas hipóteses previstas neste artigo não afasta a necessidade de observância de outras leis ou regulamentos, especialmente os que dispõem sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, requisitos técnicos e de segurança e acesso a dados por autoridades públicas.

Seção IV **Hipótese legal e Mecanismo de Transferência**

Art. 98º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação emitida pela ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, “d”, e III a IX do art. 33 da- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV

DA-DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 109º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

~~Parágrafo único. A adequação referida no caput pressupõe a equivalência substancial entre a legislação brasileira e a do país ou organismo internacional avaliado, o que poderá ser reconhecido ainda que estes adotem regras e procedimentos distintos daqueles previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.~~

Seção II Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais

Art. 110. -A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais ~~da legislação em vigor com impactos sobre a de~~ proteção de dados pessoais ~~em vigor~~ no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão consideradas, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e ~~dotado de poder coercitivo adequado para~~ garantir os direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 124. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, também serão levados em consideração, ainda:

I - os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e, além de

II - os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de

transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Seção III Emissão de Decisão de Adequação

Art. 132. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I — poderá ser será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Os Ministério das Relações Exteriores órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão será cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

Art. 143. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional observarão os procedimentos descritos no obedecerá às etapas indicadas nos incisos I a III do art. 132 deste Regulamento, observado, ainda, os §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea “b”, do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 165. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contratos celebrados para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contrato com de objeto mais amplo, originalmente ou por meio de sua posterior incorporação a contratos já em vigor, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo(s) exportador(es) e pelo importador(es) envolvidos(s) na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições, previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes, não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador(es) e importador(es).

Seção II Medidas de Transparência

Art. 176. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2º O controlador referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em

linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- II - o país de destino dos dados transferidos;
- III - a identificação e os contatos do controlador;
- IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e
- VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3º O documento referido no § 2º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção III **Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes**

Art. 187. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput para reconhecimento da equivalência de cláusulas-padrão contratuais:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º Os Ministério das Relações Exteriores órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão será cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, ~~com tradução juramentada traduzidas~~ para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 198. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas ~~em escala~~ por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 2019. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Despacho Decisório Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

~~§ 1º Também será disponibilizada na página da ANPD na internet lista com as cláusulas pendentes de análise ou rejeitadas.~~

~~§ 2º Parágrafo único.~~ As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

~~§3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento de reconhecimento de equivalência de cláusulas padrão instaurado de ofício pela ANPD.~~

CAPÍTULO VI

~~DAS~~ CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 210. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas ~~para quando a transferências internacionais de dados que não puderem ser realizadas por meio com base das~~ cláusulas-padrão contratuais, em razão ~~de suas singularidades, ou~~ de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 221. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 232. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 221.

Art. 243. —As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 254. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas econômico, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

§1º Parágrafo único. As normas corporativas globais constituem mecanismos válidos para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

§2º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se às entidades sem fins lucrativos.

Art. 265. —As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas nas alíneas “a” a “h” do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 276. Além de atender ao disposto no art. 265, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo ou conglomerado de empresas econômico que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo ou conglomerado de empresas estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediatamente à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualsquer solicitações relacionadas ao cumprimento da norma corporativa global deverão ser respondidas no prazo previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em regulamentação específica.

Art. 287. – As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMUNS O PROCESSO DE APROVAÇÃO DE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS - E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Seção I Procedimento de Aprovação

Art. 298. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com no mínimo:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III – cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado as cláusulas específicas ou normas corporativas globais objeto do requerimento de aprovação; e

IV - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

~~§1º O agente de tratamento vinculado a grupo ou conglomerado de empresas que já esteja vinculado a normas corporativas globais aprovadas em outras jurisdições poderá submeter tais normas ao exame da ANPD, acompanhadas, quando necessário, de eventuais aditamentos a serem firmados para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento.~~

~~§2º Na hipótese prevista no §1º, a área técnica da ANPD indicará eventuais condicionantes a serem incluídas no próprio aditamento apresentado, com o objetivo de viabilizar a manutenção das normas corporativas globais já existentes.~~

Art. 3029. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo poderá ser será arquivado, sumariamente, por decisão da área técnica competente, caso se jam forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

~~Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo à da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, da decisão do Conselho Diretor que não aprovar as cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais.~~

~~Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.~~

Seção II Medidas de Transparência

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra ~~das e~~ cláusulas contratuais específicas ~~apenas quando considerar que~~nas hipóteses em que ~~tais essas~~ cláusulas ~~também poderão possam~~ ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais, ~~na forma conforme prevista~~ao ~~pelo~~ art. 1~~76~~76 ~~deste Regulamento~~.

Parágrafo único. —O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, ~~na forma prevista conforme previsto pelo~~ no art. 1~~76~~76, §§ 2º e 3º ~~deste Regulamento~~, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Seção III Alterações

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

~~Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ANPD.~~

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, nos procedimentos instaurados para:

I – emissão de decisão de adequação;

II - reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais; ou

III – aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

ANEXO II

-CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO II poderão integrar ser utilizadas como parte de contrato celebrado específico para reger, especificamente, a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato com de objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura por meio de termo aditivo aditivo contratual pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados).

Seção I – Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

() Exportador Controlador () Exportador Operador ()

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador/ Controlador Importador/ Operador

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional de dados

Principais finalidades da transferência:
Categorias de dados pessoais transferidos:
Período de armazenamento dos dados:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na CLÁUSULAno item 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.

Principais finalidades da transferência:
Categorias de dados pessoais transferidos:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Identificação do terceiro destinatário:
Nome:
Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.)

OPÇÃO A. (a "Opção A" é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c" assinalar a opção correspondente a: (i) "Exportador" ou "Importador", nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso verificado posteriormente que a Parte Designada atua como Operador, aplica-se o disposto na CLÁUSULA item 4.2)

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:

Exportador Importador

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c", assinalar a opção correspondente a: (i) "Exportador" ou "Importador", nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso se verifique, posteriormente, que a Parte Designada atua como Operador, aplicar-se-á o disposto no item 4.2)

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: *a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores*)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Principais fFinalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado)

4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da ~~legislação de proteção de dados~~Legislação Nacional ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

Seção II – Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

~~m) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);~~

~~n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para as proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;~~

~~o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;~~

~~p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;~~

~~q) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 (“Opção A”), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;~~

~~r) Partes: Exportador e Importador;~~

~~s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;~~

~~t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;~~

~~u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);~~

~~v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;~~

| **WY**) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

| **XW**) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

| **YX**) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas ~~se~~-submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplique-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. ~~a-A~~ parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

- a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;
- b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;
- d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:
 - (d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
 - (d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e
 - (d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e
- h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Caso Quando a Transferência Internacional de Dados pessoais envolvear Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. CasoSe a Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas abrange envolve Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;

- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) ~~Aa-~~revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias ~~contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.~~

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo-pela Parte Designada~~Controlador~~; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional. a Parte Designada deverá comunicá-lo à ANPD e aos Titulares, conforme previsto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança – RCIS, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

16.2. A comunicação à ANPD e aos Titulares será realizada no prazo e nos moldes definidos pelo Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, no que couber.

-16.32. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas e/ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou não-subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por transferidos sob estas Cláusulas, salvoressalvada a hipótese de vedação de notificação pela se-a lei do país de tratamento dos dados proibi-lo.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição-vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no

âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) ~~encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após o término da vigência destas Cláusulas~~finalizado mo período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e ~~a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis~~e de crianças e adolescentes.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter ~~o nível de segurança adequado~~às características do tratamento ~~ao de~~ dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O importador Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis [e de crianças e adolescentes](#). As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:
(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2024

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista a deliberação tomada no processo nº 00261.000968/2021-06, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que utilizam cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais de dados deverão incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Objetivo e Escopo

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou

II - quando controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não dependam de regulamentação, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Seção II
Diretrizes

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis, e compatíveis com normas e boas práticas internacionais;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos

direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado de empresas com sede em outro país;

VIII - mecanismos de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países;

X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e observado o disposto no art. 8º deste Regulamento;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Art. 8º Aplica-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território nacional.

§ 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, não se aplica aos dados pessoais provenientes do exterior somente quando ocorrer:

I - trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou

II - retorno dos dados pessoais, objeto de tratamento no território nacional, exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que:

a) o país ou organismo internacional de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão da ANPD;

b) a legislação do país ou as normas aplicáveis ao organismo internacional de proveniência se apliquem à operação realizada; e

c) a situação específica e excepcional de não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, esteja expressamente prevista na decisão de adequação referida na alínea “a”.

§ 2º Para fins do inciso II do § 1º, a decisão de adequação emitida pela ANPD não excepcionará a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional.

§ 3º A não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas hipóteses previstas neste artigo não afasta a necessidade de observância de outras leis ou regulamentos, especialmente os que dispõem sobre inviolabilidade e sigilo das

comunicações, requisitos técnicos e de segurança e acesso a dados por autoridades públicas.

Seção IV **Hipótese legal e Mecanismo de Transferência**

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação emitida pela ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, “d”, e III a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV **DECISÃO DE ADEQUAÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 10º. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

Seção II

Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais em vigor com impactos sobre a proteção de dados pessoais no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão consideradas, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, também serão levados em consideração:

I - os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, as relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Seção III **Emissão de Decisão de Adequação**

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

Art. 14. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional observarão os procedimentos descritos no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO V **CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 15. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a

realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea “b”, do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 16. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contrato celebrado para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições, previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes, não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador e importador.

Seção II

Medidas de Transparência

Art. 17. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2º O controlador deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

- II - o país de destino dos dados transferidos;
- III - a identificação e os contatos do controlador;
- IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e
- VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3º O documento referido no § 2º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção III **Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes**

Art. 18. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento para reconhecimento da equivalência de cláusulas-padrão contratuais:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 19. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 20. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 21. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas quando a transferência internacional de dados não puder ser realizada por meio das cláusulas-

padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 22. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 23. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 22.

Art. 24. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 25. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de

empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

Parágrafo único. A norma corporativa global constitui mecanismo válido para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 26. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas no § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 27. Além de atender ao disposto no art. 26, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo ou conglomerado de empresas que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo ou conglomerado de empresas estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, as solicitações relacionadas ao cumprimento da norma corporativa global deverão ser respondidas no prazo previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em regulamentação específica.

Art. 28. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E NORMAS** **CORPORATIVAS GLOBAIS**

Seção I **Procedimento de Aprovação**

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com, no mínimo:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III – se for o caso, cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado as cláusulas específicas ou normas corporativas globais objeto do requerimento de aprovação; e

IV - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

Art. 30. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo poderá ser arquivado, sumariamente, por decisão da área técnica competente, caso não sejam apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Seção II Medidas de Transparência

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra das cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que tais cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais, na forma prevista pelo art. 17.

Parágrafo único. O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, na forma prevista pelo art. 17, §§ 2º e 3º, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Seção III Alterações

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, nos procedimentos instaurados para:

- I – emissão de decisão de adequação;
- II - reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais; ou
- III – aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(*OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO II poderão integrar contrato celebrado para reger, especificamente, a transferência internacional de dados ou contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados.*)

Secção I – Informações Gerais

(*OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6.*)

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

() Exportador/Controlador () Exportador/Operador

(*OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.*)

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

() Importador/Controlador () Importador/Operador

(*OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro*)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional de dados

Principais finalidades da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Período de armazenamento dos dados:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas no item 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.

Principais finalidades da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso)

OPÇÃO A. (a “Opção A” é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;

() Exportador () Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

() Exportador () Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:

() Exportador () Importador

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c”, assinalar a opção correspondente a: (i) “Exportador” ou “Importador”, nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador;

ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso se verifique, posteriormente, que a Parte Designada atua como Operador, aplicar-se-á o disposto no item 4.2)

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Contato para o Titular:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado)

4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da Legislação Nacional ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador

possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

Seção II – Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 (“Opção A”), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

q) Partes: Exportador e Importador;

r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

t) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

x) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplique-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;

e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;

f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;

g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;

h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;

j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e

k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.

16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;

b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou

c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;

c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e

d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) finalizado o período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis e de crianças e adolescentes. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

- | |
|--|
| (i) governança e supervisão de processos internos; |
| (ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados; |

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Diretor Joacil Rael

Despacho DIR-JR/CD

À Secretaria-Geral

Brasília/DF, na data da assinatura.

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO

Solicito a essa Secretaria-Geral a adoção das providências pertinentes, visando à submissão da matéria abaixo referenciada à deliberação do Conselho Diretor por meio de Circuito Deliberativo.

Dados para decisão:

Período de Circuito Deliberativo	Início: 16/08/2024	Fim: 27/08/2024
Natureza da matéria:	finalística	
Interessados:	ANPD	
Assunto:	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.	
Dados da Análise:	VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD (0137807)	
Conclusão Análise/Voto	Pela aprovação da Minuta da Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do presente voto. (0137807)	



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basílio Rael, Diretor(a)**, em 15/08/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0138955



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

LISTA DE VERIFICAÇÃO

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024

PROCESSO Nº 00261.000968/2021-06

ASSUNTO: Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.		
UNIDADE	DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO SEI
Área Técnica Responsável	Solicitação de submissão de matéria à deliberação do Conselho Diretor - Nota Técnica nº 218/2024/CON1/CGN/ANPD	0129083
Secretaria-Geral	Certidão de Distribuição	0130327
Diretor(a)-Relator(a)	Solicitação de abertura de Circuito Deliberativo	0138955
Diretor(a)-Relator(a)	VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD - Diretor Joacil Basilio Rael	0137807
Diretor-Presidente	DESPACHO DECISÓRIO PR/ANPD Nº 31/2024 - autorização de deliberação por meio de Circuito Deliberativo	0139665
Diretor-Presidente	Pauta de Circuito Deliberativo	0139666
Secretaria-Geral	Despacho de encaminhamento Ouvidoria, Procuradoria e ASCOM	0139667
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos em andamento*	0139842
Secretaria-Geral	Atualização da planilha de controle de Circuitos Deliberativos	n/a (TEAMS)
Diretor	VOTO Nº 8/2024/DIR-MW/CD - Diretora Miriam Wimmer	0139879

Diretor	VOTO Nº 14/2024/DIR-AS/CD/ANPD - Diretor Arthur Pereira Sabbat	0139927
Diretor	Cargo Vago de Diretor	n/a
Diretor	VOTO Nº 12/2024/GABPR - Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	0140074
Diretor-Presidente	Ata de Circuito Deliberativo	0140146
Secretaria-Geral	Certidão de Julgamento	0140155
Secretaria-Geral	Despacho SG/ANPD de encerramento do CD	0140176
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos encerrados*	0141193

* As atualizações do portal devem ser documentadas por meio de documento SEI do tipo "externo", contendo a tela correspondente à informação atualizada.

ANA LETÍCIA TESKE

Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ana Letícia Teske, Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 26/08/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8180 e Fax: @fax_unidade@ - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor-Presidente

Brasília-DF, na data da assinatura.

DESPACHO DECISÓRIO PR/ANPD Nº 31/2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 6º, §2º, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o documento SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO (SEI 0138955), decide pela abertura do Circuito Deliberativo com início em 16/08/2024 e término em 27/08/2024.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral para acompanhamento.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 15/08/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8180 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0139665



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

PAUTA DE CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024

Processo nº 00261.000968/2021-06

Período de Circuito Deliberativo	Início: 16/08/2024	Fim: 27/08/2024
Assunto	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.	
Diretor(a) Relator(a)	Joacil Basílio Rael	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 15/08/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

[REDACTED] Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8180 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0139666



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília/DF, na data da assinatura.

À Ouvidoria

À Procuradoria Federal Especializada

C/C ASCOM

Assunto: Abertura de Circuito Deliberativo

1. Tendo em vista o Art. 40, § 3º do Regimento Interno, encaminho o presente processo para ciência quanto à abertura do Circuito Deliberativo nº 17/2024.
2. Em tempo, encaminho para conhecimento da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor-Presidente, para fins de acompanhamento da matéria.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha, Secretário(a)-Geral**, em 15/08/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

Circuitos Deliberativos

Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 16/08/2024 09h12

Compartilhe:

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Pauta
CD 17/2024	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.	16/08/2024	27/08/2024	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2024

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Voto
01/2024	Minuta de Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade	22/01/2024	25/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2024	Prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o TSE.	26/01/2024	26/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2024	Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - Legítimo Interesse	29/01/2024	31/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2024	Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais	27/02/2024	06/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2024	Proposta de revisão e atualização do Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.	14/03/2024	21/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2024	Minuta de Resolução que trata da implementação do Programa de Integridade da ANPD e Minuta de Resolução que trata da instituição da Comissão de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da ANPD.	27/03/2024	05/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

07/2024	Resolução que aprova a Metodologia de Governança de Processos da ANPD	03/04/2024	09/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2024	Minuta de Edital para a realização do II Concurso de Artigos Científicos - Prêmio Danilo Doneda, Edição 2024.	04/04/2024	10/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2024	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.	15/04/2024	24/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2024	Minuta de Resolução que aprova o Planejamento Estratégico Institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para os anos de 2024 a 2027.	30/04/2024	07/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2024	Resolução que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema de gestão de documentos e processos administrativos no âmbito da ANPD e aprova os Termos de Uso do SEI.	13/05/2024	22/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2024	Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação.	01/07/2024	01/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2024	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	05/07/2024	12/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2024	Pedido de reconsideração com efeito suspensivo formulado pela Meta Platforms Inc.	09/07/2024	09/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2024	Recurso administrativo contra decisão em Processo Administrativo Sancionador.	10/07/2024	24/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2024	Recurso em processo administrativo sancionador	06/08/2024	13/08/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).

03/2023	Minuta de Resolução que aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - 2023/2026.	06/03/2023	14/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2023	Proposta de Termo de Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON.	14/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2023	I Concurso de Monografias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("Prêmio Danilo Doneda").	15/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2023	Publicação do documento "Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)".	21/03/2023	23/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2023	Resolução que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PGD/ANPD.	24/03/2023	03/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2023	Celebração de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto piloto de Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2023	Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral da União.	16/05/2023	16/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2023	Minuta de Enunciado para tratar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.	19/05/2023	22/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2023	Editais para indicação de representantes titulares e suplentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD	26/05/2023	29/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2023	Prorrogação de Consulta Pública sobre Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.	30/05/2023	30/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2023	Proposta de modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

15/2023	Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 2022.	29/06/2023	04/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2023	Prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas para composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD).	30/06/2023	30/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2023	Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.Br.	12/07/2023	20/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
19/2023	Formação de lista tríplice para preenchimento de vagas dos membros titulares e suplentes dos representantes das entidades listadas nos incisos XI a XV do art. 15 do Decreto 10,474/20 que comporão a segunda formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD.	28/07/2023	28/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
20/2023	Política de Comunicação da ANPD	03/08/2023	16/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
21/2023	Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.	07/08/2023	09/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
22/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
23/2023	Minuta de Resolução que Institui a Política de Governança de Processos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
24/2023	Recurso de Pedido de Acesso à Informação	01/09/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
25/2023	Solicitação de prorrogação de prazo para contribuições em consulta pública.	04/09/2023	11/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

26/2023	Consulta à sociedade relativa ao Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para o Brasil.	14/09/2023	19/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
27/2023	Representação Administrativa por ilegalidade ao Conselho Diretor contra Despacho Decisório nº 4/2023/CGF/ANPD.	26/09/2023	03/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
28/2023	Aprovação do Plano Institucional de Ações Educativas da ANPD.	29/09/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
29/2023	Prorrogação do prazo de vigência da parceria firmada entre a ANPD e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).	10/10/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
30/2023	Resolução que aprova o Aviso de Privacidade do sítio eletrônico da ANPD.	18/10/2023	24/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
31/2023	Pedido de prorrogação da consulta à sociedade sobre o projeto piloto de sandbox regulatório de inteligência artificial e proteção de dados.	24/10/2023	30/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
32/2023	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	31/10/2023	06/11/2023	Acesse aqui	 Acesse aqui
33/2023	Calendário de Reuniões do Conselho Diretor e do Comitê de Governança, Riscos e Controles para o ano de 2024.	16/11/2023	24/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
34/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 1º Semestre de 2023.	22/11/2023	29/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
35/2023	Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025.	01/12/2023	05/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
36/2023	Projeto BRA/21/004 - "Efetividade da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais Ampliada" (PRODOC).	04/12/2023	07/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
37/2023	Revisão de Fascículos Acordo de Cooperação nº 03/2021 - NIC.Br	13/12/2023	15/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
38/2023	Revisão da Agenda Regulatória 2023/2024	20/12/2023	27/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do Circuito	Data de Abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
02/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Educação (MEC).	13/01/2022	20/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF.	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2022	Finalística. Agenda Regulatória 2023/2024.	27/10/2022	04/11/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2021	CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5				Acesse aqui

ANPD e Senaçon.

[aqui](#)[aqui](#)

02/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor do ano de 2021.	08/04/2021	18/04/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2021	Meio. Formação de lista tríplice para o Conselho CNPD.	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2021	Acordo de Cooperação Técnica com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br	09/07/2021	23/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2021	Administrativo - Proposta Orçamentária 2022.	24/09/2021	04/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha - AEPD.	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui



16/2021	Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.	05/11/2021	08/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Tags: [Deliberações](#) [Circuitos Deliberativos](#)

Compartilhe: [!\[\]\(598f52ca908dc22504c5c39705d1eacd_img.jpg\)](#) [!\[\]\(08c9c2821ab270e33cd71ff31a07c760_img.jpg\)](#) [!\[\]\(dba5833fafbf22bf0ca3bc4daaab6d92_img.jpg\)](#) [!\[\]\(c26f7aff8dc7bb839e4e64294c1697b4_img.jpg\)](#) [!\[\]\(c0b67d4279ed49fd86da9b2e7bbc2d41_img.jpg\)](#) [!\[\]\(e474e83e7c8d6af316825aec1c173a10_img.jpg\)](#)





Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Diretora Miriam Wimmer

Brasília-DF, na data da assinatura.

VOTO Nº 8/2024/DIR-MW/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000968/2021-06

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

**VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024
DIRETORA MIRIAM WIMMER**

Voto no Circuito Deliberativo nº 17/2024

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho o Relator - Voto nº 21/2024/DIR-JR/CD (SEI nº 0137807)
	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:

MIRIAM WIMMER
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 16/08/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8166 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº
00261.000968/2021-06

SEI nº 0139879



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Diretor Arthur Sabbat

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

VOTO Nº 14/2024/DIR-AS/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000968/2021-06

INTERESSADO: ANPD

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024 (0139666)

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:

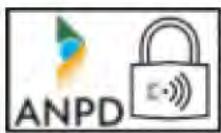
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

X	Acompanho o Relator, conforme VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD (SEI Nº 0137807)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

ARTHUR PEREIRA SABBAT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 16/08/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8161 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0139927



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor-Presidente

Brasília-DF, na data da assinatura.

VOTO Nº 12/2024/GABPR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000968/2021-06

INTERESSADO: ANPD

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024 (0139666)

DIRETOR-PRESIDENTE

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	Acompanho o Relator, conforme VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD (SEI Nº 0137807)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 19/08/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8171 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº
00261.000968/2021-06

SEI nº 0140074



Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Brasília-DF, na data da assinatura.

ATA DE CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024

Processo nº 00261.000968/2021-06

Interessado: ANPD

Período de Circuito Deliberativo	Início: 16/08/2024	Fim: 19/08/2024
Assunto	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.	
Diretor(a) Relator(a)	Joacil Basílio Rael	
Voto do(a) Diretor(a) Relator(a)	VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD (SEI 0137807)	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

Decisão do Circuito Deliberativo		
Resumo dos votos	Total de votos no Circuito Deliberativo (incluído o voto do Relator)	4
	Acompanha o relator	3
	Não acompanha o relator	0

	Levar à Reunião Deliberativa	Não
--	------------------------------	-----

Votos proferidos no Circuito Deliberativo	
Diretor(a)	Joacil Basílio Rael
Relator(a)	
Voto	VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD (SEI 0137807)
Diretor(a)	Miriam Wimmer
Voto	VOTO Nº 8/2024/DIR-MW/CD (SEI 0139879)
Diretor(a)	Arthur Pereira Sabbat
Voto	VOTO Nº 14/2024/DIR-AS/CD/ANPD (SEI 0139927)
Diretor- Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Voto	VOTO Nº 12/2024/GABPR/ANPD (SEI 0140074)

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 19/08/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº
00261.000968/2021-06

SEI nº 0140146



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, na data da assinatura.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o presente processo foi julgado conforme abaixo:

Processo	00261.000968/2021-06
Data da Sessão	19/08/2024 - CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 17/2024
Colegiado	Conselho Diretor da ANPD
Diretor(a) Relator(a)	Joacil Basílio Rael
Dispositivo	O Colegiado Conselho Diretor, por unanimidade, decidiu pela aprovação da proposição, nos termos do voto do relator - VOTO Nº 21/2024/DIR-JR/CD (SEI 0137807).

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA

Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha, Secretário(a)-Geral**, em 19/08/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8180 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0140155



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DADOS (ANPD) com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista a deliberação tomada no processo nº 00261.000968/2021-06,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, art. 34, art. 35, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que utilizam cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais de dados deverão incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus

respectivos instrumentos contratuais, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Objetivo e Escopo**

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou

II - quando controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não dependam de regulamentação, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Seção II **Diretrizes**

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis, e compatíveis com normas e boas práticas internacionais;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado de empresas com sede em outro país;

VIII - mecanismos de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países; e

X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

- I - caracteriza transferência internacional de dados;
- II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e
- III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e observado o disposto no art. 8º deste Regulamento;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos

localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Art. 8º Aplica-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território nacional.

§ 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, não se aplica aos dados pessoais provenientes do exterior somente quando ocorrer:

I - trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou

II - retorno dos dados pessoais, objeto de tratamento no território nacional, exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que:

a) o país ou organismo internacional de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão da ANPD;

b) a legislação do país ou as normas aplicáveis ao organismo internacional de proveniência se apliquem à operação realizada; e

c) a situação específica e excepcional de não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, esteja expressamente prevista na decisão de adequação referida na alínea “a”.

§ 2º Para fins do inciso II do § 1º, a decisão de adequação emitida pela ANPD não excepcionará a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional.

§ 3º A não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas hipóteses previstas neste artigo não afasta a necessidade de observância de outras leis ou regulamentos, especialmente os que dispõem sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, requisitos técnicos e de segurança e acesso a dados por autoridades públicas.

Seção IV

Hipótese legal e Mecanismo de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação emitida pela ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, “d”, e III a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV

DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

Seção II

Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais em vigor com impactos sobre a proteção de dados pessoais no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, serão consideradas, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, também serão levados em consideração:

I - os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, as relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Seção III

Emissão de Decisão de Adequação

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

Art. 14. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional observarão os procedimentos descritos no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea “b”, do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 16. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

I - contrato celebrado para reger especificamente transferências internacionais de dados; ou

II - contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições, previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes, não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador e importador.

Seção II

Medidas de Transparência

Art. 17. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze)

dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2º O controlador deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3º O documento referido no § 2º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção III **Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes**

Art. 18. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento para reconhecimento da equivalência de cláusulas-padrão contratuais:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada,

será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 19. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 20. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 21. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas quando a transferência internacional de dados não puder ser realizada por meio das cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 22. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 23. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 22.

Art. 24. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 25. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

Parágrafo único. A norma corporativa global constitui mecanismo válido para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 26. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas no § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 27. Além de atender ao disposto no art. 26, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo ou conglomerado de empresas que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo ou conglomerado de empresas estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, as solicitações relacionadas ao cumprimento da norma corporativa global deverão ser respondidas no prazo previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em regulamentação específica.

Art. 28. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E NORMAS

Seção I
Procedimento de Aprovação

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com, no mínimo:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III - se for o caso, cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado as cláusulas específicas ou normas corporativas globais objeto do requerimento de aprovação; e

IV - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

Art. 30. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo poderá ser arquivado, sumariamente, por decisão da área técnica competente, caso não sejam apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Seção II
Medidas de Transparência

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das

cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra das cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que tais cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais, na forma prevista pelo art. 17.

Parágrafo único. O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, na forma prevista pelo art. 17, §§ 2º e 3º, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Seção III Alterações

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, nos procedimentos instaurados para:

- I - emissão de decisão de adequação;
- II - reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão

contratuais; ou

III - aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO II poderão integrar contrato celebrado para reger, especificamente, a transferência internacional de dados ou contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados).

Seção I – Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Contato para o Titular:

Outras informações:

() Exportador/Controlador) () Exportador/Operador)

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Contato para o Titular:

Outras informações:

() Importador/Controlador () Importador/Operador

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional de dados

Principais finalidades da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Período de armazenamento dos dados:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas no item 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.

Principais finalidades da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso)

OPÇÃO A.(a “Opção A” é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:

Exportador Importador

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c”, assinalar a opção correspondente a: (i) “Exportador” ou “Importador”, nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso se verifique, posteriormente, que a Parte Designada atua como Operador, aplicar-se-á o disposto no item 4.2)

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B.(OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Contato para o Titular:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado)

4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da Legislação Nacional ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

Seção II – Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#);

m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 (“Opção A”), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

q) Partes: Exportador e Importador;

r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

t) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

x) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas

Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.

16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na

legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;

b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou

c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;

c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos

previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e

d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) finalizado o período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III – Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis e de crianças e adolescentes. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos;

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo

medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 22/08/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8180 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0140163



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília/DF, na data da assinatura.

À

Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação-Geral de Administração
Assessoria de Comunicação

Assunto: Publicação no Diário Oficial da União

1. Tendo em vista o encerramento do Circuito Deliberativo 17/2024, encaminho a presente instrução processual para providências subsequentes por parte da Coordenação-Geral de Normatização.
2. Aproveito para solicitar a Coordenação-Geral de Administração a publicação no Diário Oficial da União do dia 23/08/2024, do documento RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024 (SEI 0140163).
3. Em tempo, encaminho para conhecimento da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor-Presidente e avaliação, junto à área técnica, quanto à publicação de eventuais notícias sobre o tema.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA

Secretária-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha, Secretário(a)-Geral**, em 22/08/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)

outubro de 2015.

[REDACTED] autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-uper.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?cao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED].

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0140176



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Administração

Despacho CGA

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Coordenação de Logística - CLOG.

Assunto: Publicação da Resolução 19/2024 (0140163)

1. Encaminho para publicação no DOU a Resolução 19/2024 (0140163), conforme Despacho SG/ANPD (0140176).
2. Nesse contexto, encaminho para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO

Coordenadora-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Cortat Campos Melo, Coordenador(a)-Geral de Administração**, em 22/08/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 0140954

Circuitos Deliberativos

Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 23/08/2024 09h17

Compartilhe:

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.



Circuitos Deliberativos ativos

Não existem Circuitos Deliberativos ativos no momento.

Circuitos Deliberativos encerrados - 2024

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2024	Minuta de Glossário de Proteção de Dados Pessoais	22/01/2024	25/01/2024	Acesse	Acesse aqui

02/2024	Prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o TSE.	26/01/2024	26/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2024	Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - Legítimo Interesse	29/01/2024	31/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2024	Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais	27/02/2024	06/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2024	Proposta de revisão e atualização do Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.	14/03/2024	21/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2024	Minuta de Resolução que trata da implementação do Programa de Integridade da ANPD e Minuta de Resolução que trata da instituição da Comissão de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da ANPD.	27/03/2024	05/04/2024	Acesse aqui	Acessar aqui
07/2024	Resolução que aprova a Metodologia de Governança de Processos da ANPD	03/04/2024	09/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2024	Minuta de Edital para a realização do II Concurso de Artigos Científicos - Prêmio Danilo Doneda, Edição 2024.	04/04/2024	10/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

09/2024	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.	15/04/2024	24/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2024	Minuta de Resolução que aprova o Planejamento Estratégico Institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para os anos de 2024 a 2027.	30/04/2024	07/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2024	Resolução que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema de gestão de documentos e processos administrativos no âmbito da ANPD e aprova os Termos de Uso do SEI.	13/05/2024	22/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2024	Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação.	01/07/2024	01/07/2024	Acesse aqui	Acessar 
13/2024	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	05/07/2024	12/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2024	Pedido de reconsideração com efeito suspensivo formulado pela Meta Platforms Inc.	09/07/2024	09/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2024	Recurso administrativo contra decisão em Processo Administrativo Sancionador.	10/07/2024	24/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

16/2024	Recurso em processo administrativo sancionador	06/08/2024	13/08/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2024	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das Cláusulas-Padrão Contratuais.	16/08/2024	19/08/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAIS)	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

03/2023	Minuta de Resolução que aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - 2023/2026.	06/03/2023	14/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2023	Proposta de Termo de Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON.	14/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2023	I Concurso de Monografias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("Prêmio Danilo Doneda").	15/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2023	Publicação do documento "Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)".	21/03/2023	23/03/2023	Acesse aqui	Acessar aqui
07/2023	Resolução que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PGD/ANPD.	24/03/2023	03/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2023	Celebração de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto piloto de Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

09/2023	Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral da União.	16/05/2023	16/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2023	Minuta de Enunciado para tratar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.	19/05/2023	22/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2023	Editais para indicação de representantes titulares e suplentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD	26/05/2023	29/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui 
13/2023	Prorrogação de Consulta Pública sobre Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.	30/05/2023	30/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2023	Proposta de modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2023	Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

pesquisas.

16/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 2022.	29/06/2023	04/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2023	Prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas para composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD).	30/06/2023	30/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2023	Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.Br.	12/07/2023	20/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
19/2023	Formação de lista tríplice para preenchimento de vagas dos membros titulares e suplentes dos representantes das entidades listadas nos incisos XI a XV do art. 15 do Decreto 10.474/20 que comporão a segunda formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD.	28/07/2023	28/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
20/2023	Política de Comunicação da ANPD	03/08/2023	16/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui



21/2023	Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.	07/08/2023	09/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
22/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
23/2023	Minuta de Resolução que Institui a Política de Governança de Processos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui 
24/2023	Recurso de Pedido de Acesso à Informação	01/09/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
25/2023	Solicitação de prorrogação de prazo para contribuições em consulta pública.	04/09/2023	11/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

26/2023	Consulta à sociedade relativa ao Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para o Brasil.	14/09/2023	19/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
27/2023	Representação Administrativa por ilegalidade ao Conselho Diretor contra Despacho Decisório nº 4/2023/CGF/ANPD.	26/09/2023	03/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
28/2023	Aprovação do Plano Institucional de Ações Educativas da ANPD.	29/09/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
29/2023	Prorrogação do prazo de vigência da parceria firmada entre a ANPD e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).	10/10/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
30/2023	Resolução que aprova o Aviso de Privacidade do sítio eletrônico da ANPD.	18/10/2023	24/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
31/2023	Pedido de prorrogação da consulta à sociedade sobre o projeto piloto de sandbox regulatório de inteligência	24/10/2023	30/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui



artificial e proteção de dados.

32/2023	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	31/10/2023	06/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
33/2023	Calendário de Reuniões do Conselho Diretor e do Comitê de Governança, Riscos e Controles para o ano de 2024.	16/11/2023	24/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
34/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 1º Semestre de 2023.	22/11/2023	29/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui 
35/2023	Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025.	01/12/2023	05/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
36/2023	Projeto BRA/21/004 – "Efetividade da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais Ampliada" (PRODOC).	04/12/2023	07/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
37/2023	Revisão de Fascículos Acordo de Cooperação nº 03/2021 - NIC.Br	13/12/2023	15/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

38/2023	Revisão da Agenda Regulatória 2023/2024	20/12/2023	27/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
---------	---	------------	------------	-----------------------------	-----------------------------

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do Circuito	Data de Abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
02/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Educação (MEC).	13/01/2022	20/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui



06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF.	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui 
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2022	Finalística. Agenda Regulatória 2023/2024.	27/10/2022	04/11/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Senaçon.	18/03/2021	19/03/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor do ano de 2021.	08/04/2021	18/04/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2021	Meio. Formação de lista tríplice para o Conselho CNPD.	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2021	Acordo de Cooperação Técnica com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br	09/07/2021	23/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui 
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2021	Administrativo - Proposta Orçamentária 2022.	24/09/2021	04/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha – AEPD.

15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2021	Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.	05/11/2021	08/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Tags: [Deliberações](#) [Circuitos Deliberativos](#)

Compartilhe:     

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/08/2024 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 123

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista a deliberação tomada no processo nº 00261.000968/2021-06, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas 'a', 'b' e 'c', art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que utilizam cláusulas contratuais para realizar transferências internacionais de dados deverão incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente



ANEXO

REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objetivo e Escopo

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mediante reconhecimento da adequação pela ANPD; ou

II - quando controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nos demais mecanismos previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não dependam de regulamentação, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Seção II

Diretrizes

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, preferencialmente interoperáveis, e compatíveis com normas e boas práticas internacionais;

III - promoção do livre fluxo transfronteiriço de dados com confiança e do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, com observância aos direitos dos titulares;

IV - responsabilização e prestação de contas, mediante a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive, da eficácia dessas medidas;

V - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência, observados os segredos comercial e industrial; e

VI - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a natureza dos dados pessoais tratados, a finalidade do tratamento e os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo ou conglomerado de empresas com sede em outro país;

VIII - mecanismos de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que autorizam uma transferência internacional de dados;

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países; e



X - medidas de segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º Cabe ao controlador verificar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em mecanismo de transferência internacional válidos.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com o mecanismo de transferência internacional utilizado.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 5º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 6º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.



Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 7º A transferência internacional de dados deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e observado o disposto no art. 8º deste Regulamento;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Art. 8º Aplica-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos dados pessoais provenientes do exterior sempre que estes sejam objeto de tratamento no território nacional.

§ 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, não se aplica aos dados pessoais provenientes do exterior somente quando ocorrer:

I - trânsito de dados pessoais, sem a ocorrência de comunicação ou uso compartilhado de dados com agente de tratamento situado em território nacional; ou

II - retorno dos dados pessoais, objeto de tratamento no território nacional, exclusivamente ao país ou organismo internacional de proveniência, desde que:

a) o país ou organismo internacional de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, reconhecido por decisão da ANPD;

b) a legislação do país ou as normas aplicáveis ao organismo internacional de proveniência se apliquem à operação realizada; e

c) a situação específica e excepcional de não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, esteja expressamente prevista na decisão de adequação referida na alínea "a".

§ 2º Para fins do inciso II do § 1º, a decisão de adequação emitida pela ANPD não excepcionará a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em situações que possam violar ou colocar em risco a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na legislação nacional.

§ 3º A não aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas hipóteses previstas neste artigo não afasta a necessidade de observância de outras leis ou regulamentos, especialmente os que dispõem sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, requisitos técnicos e de segurança e acesso a dados por autoridades públicas.

Seção IV

Hipótese Legal e Mecanismo de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - um dos seguintes mecanismos válidos de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação emitida pela ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, "d", e III a IX do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.



CAPÍTULO IV

DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

Seção II

Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais em vigor com impactos sobre a proteção de dados pessoais no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão consideradas, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, também serão levados em consideração:

I - os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, as relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

Seção III

Emissão de Decisão de Adequação

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.



Art. 14. O processo instaurado no âmbito da ANPD com vistas à elaboração de documentos, fornecimento de informações e quaisquer outros atos relativos ao reconhecimento do Brasil como país adequado por outro país ou organismo internacional observarão os procedimentos descritos no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferências internacionais de dados baseadas no inciso II, alínea "b", do art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 16. A validade da transferência internacional de dados, quando amparada na adoção das cláusulas-padrão, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto disponibilizado no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão integrar:

- I - contrato celebrado para reger especificamente transferências internacionais de dados;
- II - contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados.

§ 2º As demais disposições, previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados pelas partes, não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III do Anexo II deverão figurar como documento anexo do instrumento contratual assinado entre exportador e importador.



Seção II

Medidas de Transparência

Art. 17. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas utilizadas para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O prazo para atendimento da solicitação é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

§ 2º O controlador deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- II - o país de destino dos dados transferidos;
- III - a identificação e os contatos do controlador;
- IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e as medidas de segurança adotadas; e
- VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 3º O documento referido no § 2º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção III

Cláusulas-padrão Contratuais Equivalentes

Art. 18. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento para reconhecimento da equivalência de cláusulas-padrão contratuais:

I - poderá ser instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema poderão ser cientificados da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 4º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável e demais documentos pertinentes, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 19. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 20. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem mecanismo válido para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, inciso II, alínea "b", da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS CONTRUAIS ESPECÍFICAS



Art. 21. O controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas quando a transferência internacional de dados não puder ser realizada por meio das cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 22. O controlador deverá apresentar a íntegra das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, incluindo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas, comércio internacional e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 23. Nas cláusulas submetidas à aprovação da ANPD, o controlador deverá:



I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 22.

Art. 24. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 25. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, possuindo caráter vinculante em relação aos membros do grupo que as subscreverem.

Parágrafo único. A norma corporativa global constitui mecanismo válido para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 26. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas à implementação de programa de governança em privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas no § 2º do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 27. Além de atender ao disposto no art. 26, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - descrição das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados podem ser transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo ou conglomerado de empresas que as subscreverem, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo ou conglomerado de empresas estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro do grupo ou conglomerado de empresas situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das normas corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, as solicitações relacionadas ao cumprimento da norma corporativa global deverão ser respondidas no prazo previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em regulamentação específica.

Art. 28. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VIII.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Seção I

Procedimento de Aprovação

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com, no mínimo:

I - a íntegra das cláusulas ou da norma corporativa global;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou dos membros do grupo ou conglomerado de empresas;

III - se for o caso, cópia da decisão da autoridade de proteção de dados que tenha aprovado as cláusulas específicas ou normas corporativas globais objeto do requerimento de aprovação; e

IV - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos VI ou VII deste Regulamento.

Art. 30. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo poderá ser arquivado, sumariamente, por decisão da área técnica competente, caso não sejam apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Seção II

Medidas de Transparência

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas, com indicação do respectivo requerente, da data de aprovação e da decisão proferida pelo Conselho Diretor, além de outras informações consideradas necessárias pela área técnica responsável.

Parágrafo único. A ANPD publicará a íntegra das cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que tais cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O controlador deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, a íntegra das cláusulas contratuais específicas ou as normas corporativas globais, na forma prevista pelo art. 17.

Parágrafo único. O controlador publicará em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, na forma prevista pelo art. 17, §§ 2º e 3º, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Seção III

Alterações

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá pedido de reconsideração das decisões do Conselho Diretor, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência oficial pelo interessado, na forma do art. 12 do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, nos procedimentos instaurados para:

- I - emissão de decisão de adequação;
- II - reconhecimento de equivalência de cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - aprovação de cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO II poderão integrar contrato celebrado para reger, especificamente, a transferência internacional de dados ou contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a assinatura de termo aditivo pelo exportador e pelo importador envolvidos na operação de transferência internacional de dados).

Seção I - Informações Gerais



(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Exportador/Controlador Exportador/Operador

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro).

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

Importador/Controlador Importador/Operador

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro).



CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional de dados:

Principais finalidades da transferência:
Categorias de dados pessoais transferidos:
Período de armazenamento dos dados:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas no item 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.

Principais finalidades da transferência:
Categorias de dados pessoais transferidos:
Período de armazenamento dos dados:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso)

OPÇÃO A. (a "Opção A" é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;

() Exportador () Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15;

() Exportador () Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16;

() Exportador () Importador

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c", assinalar a opção correspondente a: (i) "Exportador" ou "Importador", nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso se verifique, posteriormente, que a Parte Designada atua como Operador, aplicar-se-á o disposto no item 4.2)

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a "Opção B" é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso está seja realizada em desconformidade com as obrigações da Legislação Nacional ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.



4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

Seção II - Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.



CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro ("Terceiro Controlador") a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 ("Opção A"), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

q) Partes: Exportador e Importador;

r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

t) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("Opção B");

u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

x) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;



c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4.

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes



12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;



j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e

k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.

16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.



CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;

c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e

d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;

b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;



- c) finalizado o período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III - Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis e de crianças e adolescentes. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).



- (i) governança e supervisão de processos internos;
(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

Seção IV - Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

Assinaturas.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

